

LEI COMPLEMENTAR N.º 01, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1982

Organiza o Ministério Público do ESTADO DO PARÁ.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I

Dos Órgãos do Ministério Público

Art.1º - O Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, é responsável, perante o Judiciário, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indispensáveis da sociedade, pela fiel observância da Constituição e das leis, e é integrado pelos seguintes órgãos:

I - de administração superior:

- a) Procuradoria-Geral de Justiça;
- b) Colégio de Procuradores de Justiça;
- c) Conselho Superior do Ministério Público;
- d) Corregedoria-Geral do Ministério Público.

II - de execução:

- a) no segundo grau de jurisdição: O Procurador-Geral de Justiça e os Procuradores de Justiça;
- b) no primeiro grau de jurisdição: Os Promotores de Justiça.

Parágrafo Único - Os membros do Ministério Público junto à Justiça Estadual Militar integram o quadro único do Ministério Público Estadual.

Art.2º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a autonomia funcional.

Art.3º - O Ministério Público tem autonomia administrativa e financeira, dispondo de dotação orçamentária global própria.

Art.4º - São órgãos auxiliares do Ministério Público:

I - secretaria, geral do Ministério Público;

II- estagiários do Ministério Público;

III- comissão de Concurso.

Parágrafo Único - A Comissão de Concurso é órgão auxiliar de natureza transitória.

CAPÍTULO II

Dos órgãos de Administração Superior

SEÇÃO I

Da Procuradoria-Geral de Justiça

Art.5º - A Procuradoria-Geral de Justiça, órgão executivo da administração superior do Ministério Público, é dirigida pelo Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado, dentre uma lista tríplice, integrada por Procuradores de Justiça, para um mandato de dois (2) anos, prorrogável uma vez.

§ 1º - A lista tríplice será elaborada, mediante votação secreta, por todos os Procuradores de Justiça.

§ 2º - Nas suas faltas e impedimentos, o Procurador-Geral será substituído pelo Procurador de Justiça que designar.

§ 3º - Vagando o cargo de Procurador-Geral de Justiça, elaborar-se-á nova lista tríplice, dentro de cinco dias úteis.

§ 4º - O Procurador-Geral de Justiça tomará posse e entrará em exercício em Sessão solene do Colégio de Procuradores, dentro de cinco dias contados de sua nomeação.

§ 5º - O Procurador-Geral de Justiça, sendo o chefe do Ministério Público e seu representante junto ao Tribunal de Justiça, nele funcionará com o tratamento e prerrogativas de Desembargador.

Art. 6º - O Procurador-Geral de Justiça será, em seu Gabinete, assessorado por, no mínimo, três Procuradores de Justiça, cabendo-lhes auxiliá-lo em suas atribuições e exercer os encargos previstos em lei ou regulamentos, bem como substituir, em suas faltas e impedimentos, os outros Procuradores de Justiça.

SEÇÃO II

Do Colégio de Procuradores

Art.7º - O Colégio de Procuradores, órgão deliberativo da administração superior do Ministério Público, é integrado por todos os Procuradores de Justiça e presidido pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo Único - As deliberações do Colégio de Procuradores serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente também o voto de desempate.

Art. 8º - O Colégio de Procuradores reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, por convocação do Procurador-Geral de Justiça ou por proposta de, pelo menos, um terço dos seus membros.

§ 1º - É obrigatório o comparecimento dos Procuradores às reuniões, das quais se lavrará ata circunstanciada.

§ 2º - O Secretário do Colégio de Procuradores será um Procurador de Justiça eleito anualmente pelos seus pares.

SEÇÃO III

Do Conselho Superior do Ministério Público

Art.9º - O Conselho Superior do Ministério Público, a quem cabe fiscalizar e superintender a atuação do Ministério Público, bem como velar pelos seus princípios institucionais, é integrado pelo Procurador-Geral que o presidirá, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público e mais cinco Procuradores de Justiça, anualmente eleitos em escrutínio secreto e votação nominal, por todos os membros do Ministério Público.

Parágrafo Único - As deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente também o voto de desempate.

Art.10 - A eleição dos membros do Conselho Superior será realizada na 1ª quinzena de dezembro de cada ano, de acordo com instruções baixadas pelo Procurador-Geral de Justiça, observadas as seguintes normas:

I - publicação de aviso no Diário de Justiça, fixando a data, o horário de votação, que não poderá ter duração inferior a seis horas corridas, e o local, que será obrigatoriamente numa dependência da sede da Procuradoria-Geral de Justiça, bem como a designação de Comissão Receptora de votos composta de 2 Procuradores de Justiça e 2 Promotores de Justiça, sob a Presidência do próprio Procurador-Geral:

II - adoção de medidas que assegurem o sigilo do voto;

III - proibição de voto por portador ou procurador, admitindo-se, todavia, o voto por via postal, desde que recebido no Protocolo da Procuradoria-Geral de Justiça, antes do encerramento da votação;

IV - apuração pública, logo após o encerramento da votação, transformando-se a Comissão Receptora em Apuradora de votos, de tudo lavrando-se ata circunstanciada;

V - proclamação imediata dos eleitos.

§ 1º - Os Procuradores de Justiça que se seguirem, na ordem da votação, aos cinco primeiros mais votados serão os seus suplentes.

§ 2º - Em caso de empate, será considerado eleito o mais antigo na segunda instância; persistindo o empate, o mais antigo na carreira e, em caso de igualdade, o mais idoso.

Art. 11 - O mandato dos membros do Conselho Superior será de um ano, com início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

§ 1º - É obrigatório o exercício do mandato de membro do Conselho.

§ 2º - A posse dos membros do Conselho dar-se-á em sessão solene do Colégio de Procuradores, durante a segunda quinzena do mês de eleição.

Art. 12 - Os suplentes substituem os membros do Conselho Superior em seus impedimentos, por mais de trinta dias, sucedendo-os em caso de vaga. Parágrafo Único - Durante as férias é facultado ao titular exercer suas funções no Conselho, mediante prévia comunicação ao Presidente.

Art. 13 - São inelegíveis para o Conselho Superior os membros do Conselho que já tiverem sido eleitos, até que todos os Procuradores de Justiça venham nele a ser investidos, bem como o suplente que exercer, por mais de seis meses consecutivos, as funções de membro do Conselho.

§ 1º - O disposto neste artigo não impede a possibilidade de renúncia à elegibilidade por parte do Procurador de Justiça, nem se aplica à indicação do Corregedor-Geral

§ 2º - A renúncia à elegibilidade será expressa e manifestada no prazo de quinze dias, contados do aviso publicado pelo Chefe do Ministério Público na primeira quinzena de outubro.

Art.14 - O Conselho Superior reunir-se-á ordinariamente duas vezes por mês, em dia previamente estabelecido, e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por proposta de um terço de seus membros. Das reuniões será lavrada ata circunstanciada.

Parágrafo Único - O Secretário do Conselho Superior será o Secretário-Geral do Ministério Público.

SEÇÃO IV

Da Corregedoria-Geral do Ministério Público

Art. 15 - A Corregedoria-Geral do Ministério Público é o órgão fiscalizador e orientador das atividades funcionais e da conduta dos membros da Instituição.

Art. 16 - O Corregedor-Geral do Ministério Público será designado pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre lista tríplice, apresentada pelo Colégio de Procuradores, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzido.

§ 1º - A lista tríplice será eleita pelo Colégio de Procuradores, dentre seus membros, mediante escrutínio secreto, na primeira quinzena de dezembro.

§ 2º - Serão suplentes do Corregedor-Geral os remanescentes da lista tríplice, observados a ordem de votação que obtiveram e, subsidiariamente, os critérios gerais de desempate.

§ 3º - O Corregedor-Geral tomará posse perante o Colégio de Procuradores, juntamente com os membros do Conselho Superior.

Art. 17 - Poderão auxiliar o Corregedor-Geral do Ministério Público, a pedido deste, em caráter excepcional, na realização de correições em comarca do interior, Promotores de Justiça com mais de dez anos de carreira, devidamente designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

CAPÍTULO III

Dos Órgãos de Execução

SEÇÃO I

Dos Procuradores de Justiça

Art.18 - São órgãos representativos do Ministério Público no segundo grau de jurisdição: O Procurador-Geral de Justiça e os Procuradores de Justiça.

SEÇÃO II

Dos Promotores de Justiça

Art.19 - São órgãos do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição os Promotores de Justiça.

Art. 20 - Os Promotores de Justiça serão classificados em entrâncias, respectivamente 1a, 2a, e 3a. sendo os integrantes desta última os lotados na Comarca da Capital do Estado.

§ 1º - O ingresso na carreira será feito em Promotoria de Justiça de 1a entrância, que corresponde às Comarcas da mesma categoria, nos termos da Lei de Organização Judiciária do Estado. .

§ 2º - São consideradas Promotorias de Justiça de 2a entrância aquelas que correspondem às Comarcas de igual categoria, nos termos da lei de Organização Judiciária do Estado.

CAPÍTULO IV

Dos Órgãos Auxiliares do Ministério Público

SEÇÃO I

Secretaria-Geral do Ministério Público

Art.21 - A Secretaria-Geral do Ministério Público, órgão de apoio administrativo e de comando dos órgãos administrativos subalternos, é dirigida por um Procurador de Justiça, designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art.22 - Os cargos e funções do Pessoal da Secretaria-Geral do Ministério Público classificados de Provimento Efetivo, são enquadrados nos seguintes Grupos:

I - ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR - MP-ANS-600

II - ATIVIDADES DE APOIO JUDICIAL - MP-AJ-030

III - OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO - MP-ANM-800

IV - SERVIÇOS AUXILIARES - MP-SA-900

V - TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA - MP-TP-1100

§ 1º - As funções de direção, Chefia e Assistência Intermediária, que envolvem orientação, coordenação e controle, são classificadas no Grupo de Direção e Assistência Intermediária-MP-DAI-020 e privativas de funcionário efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria-Geral do Ministério Público.

§ 2º - Serão estruturados em Divisão, Subdivisão e Secções de Nível Intermediário, de acordo com as necessidades de serviço.

Art. 23 - Os cargos e funções do pessoal da Secretaria-Geral do Ministério Público são considerados de atribuições assemelhadas aos cargos correspondentes do Judiciário para o efeito do art. 98 da Constituição Federal.

SEÇÃO II

Dos Estagiários do Ministério Público

Art.24 - Os estagiários do Ministério Público, auxiliares dos Procuradores e Promotores de Justiça, serão designados pelo Procurador-Geral, segundo as necessidades do serviço e de comum acordo com o membro do Ministério Público junto ao qual deverão servir, dentre alunos dos dois últimos anos do curso de bacharelado de direito, de escolas oficiais ou oficializadas, sediadas no Estado.

§ 1º - Os estagiários poderão ser dispensados a qualquer tempo, a pedido ou a juízo do Procurador-Geral de Justiça, e obrigatoriamente, quando concluído o Curso;

§ 2º - A função de estagiário poderá ser remunerada mediante pagamento de Ajuda de Custo arbitrada pelo Procurador-Geral de Justiça, sendo vedada a contagem de tempo de

seu exercício, para qualquer efeito, valendo, entretanto, como título para concurso de ingresso no serviço público estadual.

§ 3º - É proibido ao estagiário o exercício da advocacia nos feitos em que houver intervenção do Ministério Público.

§ 4º - O estagiário estará obrigado a prestar, no máximo, quatro horas de atividades diárias, sendo-lhe permitido o afastamento do serviço nos dias de seus exames, mediante prévia comunicação ao membro do Ministério Público junto ao qual servir.

Art.25 - A atividade dos estagiários será regulamentada por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art.26 - Os estagiários deverão apresentar os seguintes documentos:

I - certificado de matrícula, observado o disposto no artigo anterior;

II - histórico escolar;

III - atestado de idoneidade fornecido por membro do Ministério Público ou por autoridade judiciária;

IV - prova de sanidade física e mental.

SEÇÃO III

Da Comissão de Concurso

Art.27 - A Comissão de Concurso, órgão auxiliar do Ministério Público, incumbida da seleção de candidatos ao ingresso na carreira, será constituída de quatro membros, sob a Presidência do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º - Para cada concurso, o Conselho Superior, em escrutínio secreto, elegerá, dentre os Procuradores de Justiça, três membros para integrarem a Comissão de Concurso, além de três substitutos.

§ 2º - O Procurador-Geral de Justiça cientificará o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil dos nomes dos eleitos, solicitando a indicação, no prazo de dez dias, de um seu representante, para participar da Comissão.

§ 3º - As decisões da Comissão de Concurso serão tomadas por maioria absoluta de votos, cabendo ao Presidente da Comissão o voto de desempate.

Art. 28 - Encerradas as inscrições para o Concurso de ingresso, a Comissão de Concurso terá o prazo máximo de quatro meses para concluir seus trabalhos. Parágrafo Único - O Procurador-Geral de Justiça, no interesse do serviço, poderá dispensar de suas atribuições normais os Procuradores de Justiça integrantes da Comissão.

TÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 29 - São atribuições dos membros do Ministério Público:

I - promover diligências e requisitar documentos, certidões e informações de qualquer repartição pública ou órgão federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, bem como de instituições financeiras, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e de segurança nacional, podendo dirigir-se diretamente a qualquer autoridade;

II - expedir notificações;

III - acompanhar atos investigatórios junto a organismos policiais ou administrativos, quando assim considerarem conveniente à apuração de infrações penais, ou se designados pelo Procurador-Geral.

IV - requisitar informações, resguardando o direito de sigilo;

V - assumir a direção de inquéritos policiais, quando designados pelo Procurador-Geral, nos termos do inciso VII, do art. 7º da lei Complementar nº 40, de 14.12.1981.

Parágrafo Único - O representante do Ministério Público que tiver assento junto aos Tribunais Plenos ou seu Órgão Especial e às Câmaras, Turmas ou Seções especializadas, participará de todos os julgamentos, pedindo a palavra quando julgar necessário e sempre sustentando oralmente nos casos em que for parte ou naqueles em que- intervir como fiscal da lei.

CAPITULO II

Do Procurador-Geral de Justiça

Art. 30 - São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I - Administrativas:

1 - despachar o expediente do Ministério Público com o Governador do Estado;

2 - executar os encargos da administração superior e exercer a representação geral do Ministério Público;

3 - apresentar, no começo de cada ano, ao Governador do Estado, relatório das atividades do Ministério Público;

4 - apresentar ao Governador do Estado a lista dos classificados no Concurso de Ingresso na Carreira, as listas de promoção e remoção e os pedidos de permuta dos membros do Ministério Público;

- 5 - propor ao Governador do Estado, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, a remoção compulsória e a demissão de membros do Ministério Público;
- 6 - integrar, presidir e convocar as reuniões dos Órgãos Colegiados;
- 7 - elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público e aplicar as respectivas dotações;
- 8 - designar o Corregedor-Geral do Ministério Público, dentre lista tríplice elaborada pelo Colégio de Procuradores.
- 9 - delegar ao Procurador de Justiça o exercício de suas funções junto ao Tribunal de Justiça e, na primeira instância, a qualquer membro do Ministério Público;
- 10 - proceder à distribuição dos processos entre os Procuradores de Justiça;
- 11 - designar representantes do Ministério Público junto aos órgãos públicos, nos casos previstos em lei;
- 12 - autorizar o afastamento de membros do Ministério Público para desempenho de funções estranhas às da carreira, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público;
- 13 - autorizar o afastamento dos membros do Ministério Público para estudos e cursos de aperfeiçoamento no País e no exterior, ouvido o Colégio de Procuradores;
- 14 - determinar o representante do Ministério Público que promova a ação penal ou medidas necessárias, quando as reclamar o interesse da Justiça;
- 15 - designar membro do Ministério Público para acompanhar inquéritos policiais, requisitando o que julgar conveniente ao interesse da investigação;
- 16 - avocar inquérito policial ou representação sobre fato criminoso para reexame e adoção de medidas pertinentes;
- 17 - avocar, excepcional e fundamentalmente, inquéritos policiais em andamento, onde não houver delegado de carreira;
- 18 - convocar ou designar, quando for o caso, membro do Ministério Público para o exercício de substituição, nos termos desta Lei;
- 19 - ordenar, de acordo com os interesses da Justiça, sejam as funções do Ministério Público, em determinado feito ou ato, exercidas por outro Promotor de Justiça, de igualou superior entrância;
- 20 - resolver sobre a distribuição de serviços entre os representantes do Ministério Público nas com arcas com mais de uma Promotoria Pública ou Curadoria, tendo em vista os interesses da Justiça e as disposições das leis de Organização Judiciária;

- 21 - distribuir entre os Promotores Públicos os serviços de visitas e inspeções aos estabelecimentos carcerários da Capital e das comarcas onde houver mais de um Promotor;
- 22 - afastar, por razão de interesse público, membro do Ministério Público de procedimento em que oficiava ou devia officiar;
- 23 - expedir instruções e baixar portarias disciplinando as atividades dos membros do Ministério Público;
- 24 - resolver os conflitos de atribuições entre órgãos do Ministério Público;
- 25 - instaurar processo disciplinar, de ofício ou por deliberação do Conselho Superior ou solicitação do Corregedor-Geral;
- 26 - aplicar as punições disciplinares de sua competência aos membros do Ministério Público e aos servidores administrativos;
- 27 - afastar o membro ou servidor do Ministério Público, indiciado em processo administrativo, do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens;
- 28 - representar, de ofício ou por provocação de interessado, ao Tribunal de Justiça, ao Conselho da Magistratura e à Corregedoria-Geral de Justiça, sobre faltas disciplinares ou incontinência de conduta das autoridades judiciárias;
- 29 - requerer as medidas necessárias à verificação da incapacidade física, mental ou moral de magistrados, serventuários e demais funcionários da Justiça, promovendo-lhes, nos termos da lei, o afastamento dos respectivos cargos;
- 30 - reclamar ao Conselho Nacional da Magistratura contra membros dos Tribunais Estaduais e requerer, mediante representação fundamentada, avocação de processos disciplinares contra Juízes de instância inferior;
- 31 - comunicar ao Procurador-Geral da República a ocorrência de crime comum ou de responsabilidade, quando a ele couber a iniciativa da ação penal;
- 32 - determinar as medidas necessárias à verificação da incapacidade física, mental ou moral dos membros do Ministério Público e dos servidores administrativos;
- 33 - designar os membros de seu Gabinete e distribuir o serviço entre eles;
- 34 - designar membros do Ministério Público para officiar junto à Justiça Federal de primeira instância, nas comarcas do interior, ou perante a Justiça Eleitoral;
- 35 - organizar e promover curso oficial de preparação para o Ministério Público, bem como realizar ciclos de estudos objetivando o aperfeiçoamento intelectual dos membros da Instituição;
- 36 - autorizar membro do Ministério Público a não residir na sede do Juízo junto ao qual servir;

- 37 - designar e dispensar estagiários do Ministério Público;
- 38 - deferir o compromisso e posse dos estagiários e dos servidores administrativos;
- 39 - superintender os serviços administrativos, nos termos da lei;
- 40 - organizar e alterar o quadro de servidores administrativos e, se receber delegação do Governador do Estado, nomear, admitir, exonerar, demitir ou dispensar ditos servidores;
- 41 - conceder licença aos membros do Ministério Público e aos servidores administrativos, salvo para tratar de interesses particulares;
- 42 - conceder férias, adicionais, salário-família, salário-esposa e demais vantagens pecuniárias aos membros do Ministério Público e servidores administrativos;
- 43 - autorizar o Promotor de Justiça competente a designar pessoa idônea para officiar nos processos de habilitação para o casamento civil, instaurado fora da sede do Juízo;
- 44 - deferir a averbação de tempo de serviço anterior, público ou particular;
- 45 - tomar compromisso e dar posse aos membros do Ministério Público;
- 46 - atestar o exercício dos membros do Ministério Público da Capital e, supletivamente, do Interior;
- 47 - requisitar passagens terrestres, aéreas, fluviais ou marítimas para si ou qualquer membro do Ministério Público, ou seus servidores, inclusive cabina ou leito, em razão do serviço público;
- 48 - requisitar laudos ou pareceres de órgãos técnicos para instruir procedimentos de competência do Ministério Público.

II - Processuais:

- 1 - officiar perante o Tribunal de Justiça nos processos criminais e seus incidentes;
- 2 - officiar perante o Tribunal de Justiça nos processos cíveis em que o Ministério Público deva atuar ou intervir;
- 3 - representar ao Tribunal de Justiça para assegurar a observância, pelos Municípios, dos princípios indicados na Constituição Estadual, bem como para prover a execução de lei, de ordem ou decisão judicial, para o fim de intervenção, nos termos da alínea d do § 3º do art. 15 da Constituição Federal;
- 4 - recorrer das decisões dos Tribunais de 2ª instância; iniciar o procedimento criminal em qualquer Juízo e prosseguir na ação, pessoalmente ou pelo membro do Ministério Público designado;
- 5 - officiar nas correições parciais em que deva intervir o Ministério Público;

6 - requisitar das Secretarias do Tribunal de Justiça, dos diversos cartórios ou de qualquer outra repartição judiciária, certidões ou informações;

7 - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

CAPÍTULO III

Do Colégio de Procuradores de Justiça

Art. 31 - São atribuições do Colégio de Procuradores:

I - deliberar sobre questões de interesse do Ministério Público propostas por algum de seus membros ou pelo Procurador-Geral de Justiça;

II - sugerir ao Procurador-Geral de Justiça e ao Conselho Superior medidas relativas à defesa da sociedade, ao aperfeiçoamento e ao interesse da Instituição;

III - eleger a lista tríplice para a nomeação do Procurador-Geral de Justiça;

IV - eleger a lista tríplice para a designação do Corregedor-Geral e seu substituto;

V - dar exercício ao Procurador-Geral de Justiça e posse aos membros do Conselho Superior e Corregedor-Geral;

VI - opinar, nos pedidos para freqüentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos no País e no exterior;

VII - propor a instauração de sindicâncias e de processos administrativos e sugerir a realização de correição extraordinárias;

VIII - rever, mediante provocação do membro do Ministério Público interessado, manifestada no prazo de cinco dias, o ato do Procurador-Geral que, por razão de interesse público, o afastou do procedimento em que oficiava ou devia officiar;

IX - julgar os recursos interpostos das decisões do Procurador-Geral de Justiça;

X - julgar as revisões de processos disciplinares;

XI - propor a verificação de incapacidade física, mental ou moral de membro do Ministério Público;

XII - elaborar o seu Regimento Interno e as normas de concurso de ingresso na carreira;

XIII - eleger, dentre seus membros, o Secretário do Órgão, com mandato de dois anos, e dar-lhe posse.

Parágrafo Único - para eleger a lista a que se refere o inciso III deste artigo, salvo na hipótese de extinção de mandato, o Colégio de Procuradores reunir-se-á até o quinto dia útil que se seguir à vacância do cargo de Procurador-Geral de Justiça, em sessão secreta.

Organizada a lista, será ela remetida, no mesmo dia, ao Governador do Estado para, no prazo de dez dias, nomear o Procurador-Geral de Justiça.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Superior do Ministério Público

Art. 32 - São atribuições do Conselho Superior do Ministério Público:

- I - indicar, em lista tríplice, os candidatos à promoção por merecimento e remoção voluntária;
- II - opinar nos processos que tratem de remoção, suspensão e demissão de membro do Ministério Público;
- III - opinar sobre afastamento de membro do Ministério Público;
- IV - aprovar os pedidos de permuta e reversão, examinando sua conveniência, e indicar, para aproveitamento, o membro do Ministério Público em disponibilidade;
- V - aprovar o quadro geral de antigüidade dos membros do Ministério Público e decidir das reclamações apresentadas;
- VI - solicitar informações ao Corregedor-Geral sobre a conduta e atuação funcional dos Promotores de Justiça e sugerir a realização de correições e visitas de inspeção para a verificação de eventuais irregularidades dos serviços;
- VII - tomar conhecimento dos relatórios da Corregedoria-Geral;
- VIII - sugerir ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral as medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;
- IX - opinar sobre recomendações, sem caráter normativo, a serem feitas aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções, nos casos em que se mostrar conveniente a atuação uniforme;
- X - deliberar sobre instauração de processo administrativo e processo disciplinar;
- XI - opinar sobre o afastamento de membro do Ministério Público para o exercício de outro cargo, emprego ou função, que considere de nível equivalente ou superior;
- XII - promover a eleição, em escrutínio secreto, dentre os Procuradores de Justiça, de três membros para integrem a Comissão de Concurso, além de três substitutos;
- XIII - decidir sobre afastamento de membro do Ministério Público;
- XIV - elaborar seu Regimento Interno;
- XV - exercer outras atribuições previstas em lei.

CAPÍTULO V

Do Corregedor-Geral do Ministério Público

Art. 33 - São atribuições do Corregedor-Geral do Ministério Público:

I - realizar correições e visitas de inspeção nas Promotorias de Justiça, levando ao conhecimento do Procurador-Geral e do Conselho Superior as irregularidades que observar;

II - determinar e superintender a organização dos assentamentos relativos às atividades funcionais e à conduta dos membros do Ministério Público de 1º grau de jurisdição, coligindo todos os elementos necessários à apreciação de seu merecimento;

III - determinar a instauração de sindicância, designando os membros do Ministério Público que devam integrar a Comissão, bem como propor a abertura de processo administrativo;

IV - expedir atos, visando a regularidade e o aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público, nos limites de suas atribuições;

V - integrar o Conselho Superior do Ministério Público;

VI - enviar ao Procurador-Geral de Justiça, até o dia trinta (30) de janeiro, com cópia para o Conselho Superior, o relatório das atividades da Corregedoria no ano anterior;

VII - organizar os serviços de estatística criminal, com base nos dados que possuir.

§ 1º - Dos assentamentos de que trata o inciso II deste artigo, deverão constar obrigatoriamente:

1 - os documentos e trabalhos enviados pelo próprio interessado;

2 - as referências constantes de seu pedido de inscrição no concurso de ingresso;

3 - as anotações resultantes da inspeção permanente dos Procuradores de Justiça e as referências feitas em julgado do Tribunal por eles enviados;

4 - as observações feitas em correições ou visitas de inspeções;

5 - outras informações pertinentes.

§ 2º - As anotações a que se refere o item "3" do parágrafo anterior, quando importem em demérito, serão acompanhadas do ciente do membro do Ministério Público interessado.

§ 3º - os serviços de correição do Ministério Público serão permanentes ou extraordinários.

CAPITULO VI

Dos Procuradores de Justiça

Art. 34 - São atribuições do Procurador de Justiça:

I - Oficiar:

1 - perante as Câmaras Criminais Isoladas do Tribunal de Justiça em todos os feitos, dando parecer e sendo presente aos julgamentos;

2 - perante as Câmaras Criminais Reunidas, igualmente em todos os feitos, dando parecer e sendo presente aos julgamentos;

3 - perante as Câmaras Cíveis Isoladas do Tribunal de Justiça, em todos os feitos em que deva intervir o Ministério Público e sendo presente aos julgamentos;

4 - perante as Câmaras Cíveis Reunidas, igualmente em todos os feitos em que deva intervir o Ministério Público e sendo presente aos julgamentos.

II - exercer, junto ao Tribunal de Justiça, as funções que lhe forem delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça;

III - exercer inspeção permanente no serviço dos Promotores de Justiça;

IV - presidir ou integrar comissões de processos disciplinares, de processos administrativos e de concurso;

V - tomar ciência, pessoalmente, das decisões proferidas nos feitos em que houver oficiado, sugerindo ao Procurador-Geral de Justiça os recursos cabíveis e remetendo à Corregedoria-Geral as referências que os julgados fizerem à atuação dos membros do Ministério Público de 1º grau de jurisdição;

VI - representar o Ministério Público junto aos demais órgãos do Estado, nos casos previstos em lei, quando designado;

VII - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º - As atribuições do inciso V poderão ser desempenhadas pelo Procurador de Justiça em exercício no respectivo Tribunal, caso não o faça no tempo devido o Procurador de Justiça que oficiou nos autos.

§ 2º - Mensalmente será afixada em lugar visível na Secretaria-Geral, estatística em que se mencionarão o número de processos entregues a cada Procurador de Justiça, os devolvidos com parecer, e discriminadamente, os processos não devolvidos com parecer no prazo legal, mencionando-se a data em que tiverem eles sido recebidos.

CAPITULO VII

Dos Promotores de Justiça

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 35 - São atribuições gerais dos Promotores de Justiça:

I - representar a União nas comarcas do interior, na forma e nos casos definidos na legislação federal;

II - officiar junto à Justiça Federal de 1º grau de jurisdição, nas comarcas do interior, ou perante a Justiça Eleitoral, mediante designação do Procurador-Geral;

III - prestar, nas comarcas do interior, assistência Judiciária aos necessitados, onde não houver órgãos próprios;

IV - impetrar Habeas-Corpus e Mandado de Segurança;

V - integrar comissão de sindicância ou de processo administrativo;

VI - requerer correição parcial;

VII - substituir membro do Ministério Público nos termos desta lei;

VIII - designar pessoa idônea para officiar nos processos de habilitação para o casamento civil, instaurados fora da sede do Juízo, quando autorizado pelo Procurador-Geral de Justiça;

IX - levar ao conhecimento do Procurador-Geral de Justiça fatos que possam ensejar processo disciplinar, ou representação que seja da competência deste;

X - requisitar o concurso de quaisquer servidores públicos estaduais, vinculados ao Poder Executivo, para o desempenho de suas atribuições cíveis e penais, inclusive para a execução das notificações por eles expedidas;

XI - expedir notificações, através dos serviços e dos agentes da Polícia Civil, sob pena de condução coercitiva;

XII - utilizar-se dos meios de comunicação do Estado, no interesse do serviço;

XIII - apresentar ao Corregedor-Geral, até 10 de janeiro, relatório circunstanciado dos serviços a seu cargo no ano anterior, com sugestões para seu aprimoramento;

XIV - participar de comissão de concurso para provimento de vagas de servidor e serventuários de justiça;

XV - desempenhar outras funções previstas em lei.

SEÇÃO II

Dos Promotores Públicos e Curadores

Art. 36 - São atribuições específicas do Promotor Público:

I - as que lhe forem conferidas pela legislação penal, processual penal e de execuções penais, perante a Justiça comum e militar;

II - requisitar a instauração de inquérito policial;

III - visitar os estabelecimentos carcerários e congêneres das comarcas, sempre que julgar conveniente e, pelo menos, uma vez por mês, relatando suas observações ao Procurador-Geral de Justiça;

IV - requisitar, na hipótese do inciso anterior, as medidas e diligências necessárias à remoção das irregularidades constatadas;

V - participar da organização da lista geral de jurados, interpondo, quando necessário, o recurso cabível, e assistir ao sorteio dos jurados e suplentes;

VI - atuar, na comarca da Capital, perante os Conselhos de Justiça Militar;

VII - recorrer das sentenças que concedem a ordem de Habeas-Corpus, sempre que for conveniente;

VIII - contra-arrazoar os recursos voluntários de terceiros, em Hábeas Corpus, quando lhes for dada vista dos autos para esse fim;

IX - no caso de prisão em flagrante, manifestar-se sempre sobre a concessão da liberdade provisória;

X - remeter ao Ministério da Justiça, de ofício, até 30 dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença, condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos;

XI - desempenhar outras atribuições previstas em lei.

§ 1º - Nas Comarcas em que não existir cargo privativo de Curador, suas atribuições serão exercidas, cumulativamente, pelo Promotor Público.

§ 2º - quando for incompatível o exercício simultâneo ou sucessivo de duas ou mais Curadorias ou de atribuições cumuladas, o Promotor Público ficará com aquele em que primeiro tiver funcionado, atuando nas outras os seus substitutos legais.

Art. 37 - São atribuições específicas do Curador de Órfãos, Interditos e Ausentes:

I - funcionar em todos os termos de processo contenciosos ou administrativos, ordinário, especiais ou acessórios, em que houver interesses de incapazes e ausentes;

II - funcionar como Curador especial ao réu revel, citado por edital ou com hora certa e que não tenha ciência da ação que lhe está sendo proposta, ao réu preso e ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daqueles;

III - provocar ou requerer a instauração e andamento dos inventários e arrolamentos, quando houver interesses de incapazes ou ausentes, intervindo em todas as suas fases;

IV - requerer a nomeação, a remoção ou a dispensa de tutores e curadores e acompanhar as ações da mesma natureza por outrem propostas, bem como

guardar os bens dos incapazes, até assumir o exercício do cargo o tutor ou curador nomeado pelo Juiz;

V - propor a instauração de processo criminal contra os tutores, curadores e administradores que houverem dissipado os bens de incapazes e ausentes;

VI - fiscalizar o recebimento e o levantamento de dinheiro de incapazes e ausentes, bem como recolher a estabelecimento de crédito oficial os valores que, por determinação judicial, lhe vierem às mãos, prestando contas, na forma da lei;

VII - promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipotecas legais e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de incapazes e ausentes;

VIII - assistir à avaliação e ao leilão público de bens, em benefício dos interesses de incapazes e ausentes;

IX - intervir na remição das hipotecas legais referentes a incapazes e ausentes;

X - intervir nas escrituras relativas à alienação de bens de incapazes e ausentes;

XI - promover as medidas necessárias à recuperação dos bens de incapazes e ausentes, irregularmente alienados, locados ou arrendados, propondo ao Procurador-Geral a instauração do processo criminal contra os responsáveis;

XII - opinar nas emancipações e licenças para casamento de órfãos;

XIII - exercer outras atribuições que a lei lhe conferir.

Art. 38 - São atribuições específicas do Curador de Família, Resíduos e Sucessão:

I - officiar, em geral, nos feitos de competência das Varas de Família;

II - officiar nas separações judiciais, na conversão destas em divórcio, e nas ações de divórcio, de nulidade ou de anulação de casamento, em quaisquer outras ações relativas ao estado ou capacidade das pessoas, e nas de investigação de paternidade, cumuladas ou não com petição de herança;

III - officiar nas ações de alimentos;

IV - officiar nas ações relativas à posse e guarda de filhos menores, quer entre os pais, quer entre estes e terceiros;

V - propor e acompanhar pedidos de suspensão e ações de destituição do pátrio poder, oficiando nas que forem propostas por terceiros;

VI - opinar nos pedidos de emancipação;

VII - officiar nas questões relativas à instituição ou extinção de bens de família;

VIII - promover a nulidade de casamento contraído perante autoridade incompetente;

IX - officiar no suprimento de outorga a cônjuge, para alienação ou oneração de bem;

X - emitir parecer nas habilitações para casamento, dispensas de proclamas e nas justificativas de casamento nuncupativo;

XI - opinar no suprimento de licença de pais ou tutores, para casamento, e na vênua para matrimônio com o fim de evitar imposição ou cumprimento de pena, ou de medida especial;

XII - requisitar dos Cartórios de Registro Civil dos municípios e distritos que não os da sede da Comarca, nos meses de fevereiro e agosto; as habilitações de casamento concluídas no semestre anterior, para o competente visto, formulando, em apartado e sem mencionar os autos em que as irregularidades forem observadas, as recomendações cabíveis, enviando cópia destas ao Corregedor-Geral do Ministério Público e ao Corregedor-Geral da Justiça;

XIII - exercer, no que se refere a casamentos, a inspeção e fiscalização dos Cartórios do Registro Civil;

XIV - officiar na arrecadação de herança jacente e promover a devolução de bens vacantes e o respectivo registro, dando ciência deste ao Corregedor-Geral do Ministério Público;

XV - officiar em todos os feitos relativos a testamentos e resíduos;

XVI - officiar nos feitos em que se discutam cláusulas restritivas impostas em testamentos ou em doações;

XVII - requerer a exibição de testamento para ser aberto, registrado e inscrito, no prazo legal;

XVIII - requerer a intimação dos testamenteiros para prestarem compromisso;

XIX - requerer a remoção dos testamenteiros negligentes ou prevaricadores, promovendo a prestação de contas, independentemente do prazo fixado pelo testador ou pela lei;

XX - requerer a execução de sentença contra os testamenteiros;

XXI - reclamar contra a nomeação do testamenteiro, feita pelo Juiz;

XXII - exercer outras atribuições que a lei lhe conferir.

Art. 39 - São atribuições específicas do Curador de Acidentes do Trabalho:

I - officiar em todas as ações acidentárias, fiscalizando a aplicação da lei e os interesses do acidentado, interpondo os recursos cabíveis;

II - promover, por solicitação do acidentado ou de seus beneficiários, a liquidação do acidente, na formada legislação federal;

III - promover a anulação ou a revisão de sentenças e acordos judiciais ou extrajudiciais contrários à lei;

IV - requisitar, ao órgão competente, as perícias necessárias às ações ou impugnações em acidente do trabalho;

V - exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 40 - São atribuições específicas do Curador de Registros Públicos, Fundações e Massas Falidas:

I - officiar nos feitos contenciosos e nos procedimentos administrativos relativos a:

a) usucapião de terras;

b) retificação, averbação ou cancelamento de registros imobiliários, ou de suas respectivas matrículas;

c) retificação, averbação ou cancelamento de registro civil das pessoas naturais;

d) retificação, averbação ou cancelamento de registros em geral;

e) cancelamento e demais incidentes correccionais dos protestos;

f) transladação de assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros, efetuados em país estrangeiro;

g) justificação que devam produzir efeitos no registro civil das pessoas naturais;

h) pedido de registro de loteamento ou desmembramento de imóveis, suas alterações e demais incidentes, inclusive notificação por falta de registro ou ausência de regular execução;

i) dúvidas e representações apresentadas pelos oficiais de registros públicos quanto aos atos de seu ofício, ressalvada a atribuição do Curador de Família.

II - exercer outras atribuições que lhe couberem, em conformidade com a legislação pertinente aos registros públicos;

III - aprovar minutas das escrituras de instituição de fundações e respectivas alterações, verificando se atendem aos requisitos legais e se bastam os bens aos fins a que se destinam, fiscalizando o seu registro;

IV - aprovar a prestação de contas dos administradores ou tesoureiros das fundações, requerendo-a judicialmente, quando não o fizerem;

V - elaborar os estatutos das fundações, se não o fizer aquele a quem o instituidor cometeu o encargo;

VI - fiscalizar o funcionamento das fundações, salvaguardando sua estrutura jurídica estatutária;

VII - fiscalizar a aplicação e utilização dos bens e recursos destinados às fundações;

VIII - promover a anulação dos atos praticados pelos administradores das fundações com inobservância das normas estatutárias ou das disposições legais, requerendo o seqüestro dos bens regularmente alienados e outras medidas cautelares;

IX - examinar os balanços e demonstrações de resultados das fundações;

X - requerer a remoção dos administradores das fundações nos casos de negligência ou malversação e a nomeação de administrador provisório;

XI - velar pela aplicação dos bens vagos em fundações destinadas ao desenvolvimento do ensino, pesquisa e extensão universitária;

XII - fiscalizar as fundações de direito público instituídas pelo Estado;

XIII - requisitar informações e cópias autenticadas das atas convenientes à fiscalização das fundações;

XIV - officiar na falência, concordata e seus incidentes;

XV - officiar na intervenção e liquidação de instituições financeiras, de cooperativas de crédito, de sociedade ou empresas que integrem o sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais, de sociedades ou empresas corretoras de câmbio e das pessoas jurídicas que com elas tenham vínculo de interesse, bem como em seus incidentes;

XVI - assistir à arrecadação de livros, documentos e papéis do falido, como também, à praça ou leilão de bens da massa;

XVII - intervir nas ações de interesses da massa ou do concordatário;

XVIII - officiar nas prestações de contas do síndico e de outros administradores da massa;

XIX - promover a destituição do síndico e do comissário;

XX - promover a ação penal nos casos previstos na lei de falências;

XXI - exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 41 - São atribuições específicas do Curador de Menores:

I - exercer as funções do Ministério Público em todos os processos e procedimentos da competência do Juízo de Menores e, em especial, nas questões relativas à delegação do pátrio poder, guarda, tutela, adoção simples e adoção plena;

II - provocar medidas de assistência e proteção aos menores que se encontrem em situação irregular, visando, fundamentalmente, à sua integração sócio-familiar;

III - exercer as atribuições de Curador de Registros Públicos nos processos de abertura, retificação e averbação de assento do registro civil, assim como de óbito, que se instaurarem no Juízo de Menores;

IV - promover, officiar e acompanhar os procedimentos de suspensão e destituição do pátrio poder, nomeação e remoção de tutores, relativos a menores que se encontrem em situação irregular, nos termos do Código de Menores;

V - representar ao Juízo para a instauração de processo administrativo, visando à aplicação de penalidades por infrações cometidas contra a assistência, proteção e vigilância a menores;

VI - promover e acompanhar os processos relativos às infrações atribuídas a menores de 18 anos de idade, ou que apresentar desvio de conduta;

VII - opinar em todos os pedidos de alvarás de competência do Juízo de Menores;

VIII - requerer o recolhimento de menores em situação irregular, providenciando sua admissão em abrigos ou estabelecimentos similares, subvencionados pelos cofres públicos;

IX - inspecionar, periodicamente, estabelecimentos e órgãos de prevenções e tratamento do menor infrator, bem como os de amparo ao abandonado, públicos ou privados, sugerindo o que for necessário ao seu bem estar;

X - requerer colocação familiar e concessão de auxílio, nos termos da legislação estadual;

XI - atuar nos casos de suprimimento de capacidade ou de consentimento para o casamento de menores em situação irregular;

XII - opinar nos pedidos de emancipação conhecidos no Juízo de Menores;

XIII - promover e acompanhar as ações de alimentos para menores em situação irregular;

XIV - requerer alvará de autorização para o trabalho de menores de dezoito (18) anos;

XV - fiscalizar casas de diversões de qualquer natureza, estabelecimentos comerciais e industriais, com livre ingresso, tendo em vista a frequência e o trabalho de menores;

XVI - participar, sempre que necessário, de reuniões do Conselho da Fundação Educacional do Bem-Estar do Menor e demais entidades de proteção ao menor;

XVII - requisitar a colaboração de autoridades policiais e dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social do Estado, para o desempenho de suas atribuições;

XVIII - requerer ao opinar em pedidos de apreensão de revistas e publicações atentatórias à moral e aos bons costumes;

XIX - ingressar nos estabelecimentos públicos e particulares em que sua presença seja necessária;

XX - dirigir o Corpo Voluntário de Comissários de Menores, incumbindo-lhes:

a) organizar mensalmente a escala de serviço dos superintendentes, comissários de vigilância e oficiais de justiça de menores, comunicando ao Juiz da Vara de Menores, solicitando que a formalize através de Portaria;

b) fiscalizar, com os superintendentes, os serviços dos servidores que lhe são subordinados, comunicando ao Juiz da Vara de Menores, as faltas que observar, sugerindo as providências cabíveis;

c) manter atualizado e sob sua guarda os livros e registros de anotações e assentamentos.

XXI - exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 42 - São atribuições específicas do Promotor de Justiça Substituto:

I - substituir Promotor Público ou Curador nas entrâncias do interior, nos seus impedimentos, faltas, férias, licença e afastamentos;

II - auxiliar os Promotores Públicos ou Curadores quando não estiver exercendo substituição;

III - exercer outras funções que lhes forem determinadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

CAPÍTULO VIII

Dos órgãos auxiliares do Ministério Público

SEÇÃO I

Da Secretaria-Geral do Ministério Público

Art. 43 - As categorias funcionais que compõem os Grupos: ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (MP-ANS); ATIVIDADES DE APOIO JUDICIAL (MP-AJ); OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (MP-ANM); SERVIÇOS AUXILIARES (MP-SA); e TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (MP-TP) são divididas em classes, e estas, em cargos.

Parágrafo Único - Para efeito de enquadramento de que trata esta lei, considere-se:

I - cargo público: o criado por lei, em número certo com denominação própria, constituindo o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor mediante retribuição padronizada e paga pelos cofres públicos;

II - classe: o conjunto de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade;

III - nível: identifica a posição salarial das classes;

IV - categoria funcional: conjunto de classe identificada pela natureza da atividade funcional e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho;

V - grupo: conjunto de categorias funcionais que envolvem atividades afins, quer em razão de sua natureza, quer em razão do grau de conhecimento exigido. .

Art. 44 - Cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreende:

I - ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (MP-ANS): os cargos de provimento efetivo aos quais sejam inerentes atividades compreendidas nas áreas de ciências sociais e humanas, tecnologia e atividades afins, para cujo desempenho é exigido nível superior de ensino ou habilitação equivalente, definida em lei;

II - APOIO JUDICIAL (MP-AJ): os cargos de provimento efetivo a que são inerentes atividades de apoio judicial e administrativo, de nível médio, abrangendo encargos relacionados com registro, publicação, controle e acompanhamento de processos, orientação de natureza judiciária e, ainda, serviços específicos de administração em geral;

III - OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (MP-ANM): os cargos de provimento efetivo a que são inerentes as atividades técnico-profissionais, compreendidas nos campos de tecnologia, contabilidade, cultura, serviços gerais para cujo exercício é exigida prova de conclusão de 20. grau de ensino ou habilitação equivalente, abrangendo, ainda, atividades auxiliares a nível operacional;

IV - SERVIÇOS AUXILIARES (MP-SA): os cargos de provimento efetivo aos quais sejam inerentes as atividades de apoio a serviços específicos e de administração em geral, para cujo exercício, de acordo com a categoria funcional, é exigida prova de conclusão de 1º e /ou de 2º grau de ensino;

V - TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (MP-TP): os cargos de provimento efetivo aos quais sejam inerentes atividades de conservação e limpeza, copa, cozinha, movimentação de papéis e materiais, transporte em geral, para cujo exercício é exigida

prova de conclusão do curso primário (4a série do 1º grau) ou habilitação legal equivalente;

VI - DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA (MP-DAI): direção e Assistência Intermediária às funções que são inerentes às atividades de Direção, Chefia e Assistência Intermediária nos diversos Órgãos do Ministério Público, com vista à racionalização e execução de programas, normas e critérios estabelecidos pelos escalões superiores.

Art. 45 - Os atuais titulares de cargos efetivos que satisfaçam as condições previstas nesta lei, lotados e em efetivo exercício nos diversos órgãos do Ministério Público, cujas características das atividades e atribuições se identificarem com as dos Grupos mencionados nesta lei, serão enquadrados em classe de Categoria Funcional compatível com o respectivo grau de qualificação, na forma dos anexos.

§ 1º - O enquadramento de que trata este artigo, a transferência, remoção e movimentação, progressão, acesso e transformação serão processados gradativamente pelo Procurador-Geral de Justiça, segundo necessidade e conveniência do Órgão.

§ 2º - para efeito de classificação considera-se:

I - transformação de cargos - a alteração de um cargo ou emprego existente, constituindo-o em classe de outro cargo integrante no novo sistema;

II - transposição de cargos - o deslocamento de um cargo existente para a classe de atribuições correlatas inserida dentro do novo sistema;

Art. 46 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o enquadramento nas diversas categorias funcionais pode ocorrer em todas as classes do maior

para o menor nível, desde que se verifique a existência de vagas, obedecidos os seguintes critérios de ordem de preferência:

I - ingresso, em virtude de concurso público, na carreira ou cargo isolado a que pertencer o cargo a ser transformado ou transposto, ou nas carreiras ou cargos isolados, que a estes antecederem, ou estável nos termos do art. 179, da Constituição Estadual.

II - habilitação em prova de desempenho funcional para os que não satisfaçam as condições do item anterior.

Parágrafo Único - Em igualdade de condições de habilitação, recairá a preferência no funcionário:

a) que possua diploma ou certificado de conclusão de curso ou habilitação legal equivalente exigidos para ingresso na categoria funcional;

b) maior tempo na classe ou no cargo isolado;

c) maior tempo na carreira a que pertencer o cargo a ser transposto ou transformado;

d) de maior tempo de serviço no Ministério Público;

e) de maior tempo de serviço público estadual;

f) de maior tempo de serviço público.

Art. 47 - Concluído o enquadramento de que trata o artigo anterior, o ingresso no novo Quadro da Secretaria-Geral do Ministério Público dependerá de aprovação prévia em concurso público, respeitada a ordem de classificação.

Art. 48 - Ficam criados os Grupos - ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR (MP-ANS); ATIVIDADE DE APOIO JUDICIAL (MP-AJ); OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (MP-ANM); SERVIÇOS AUXILIARES (MP.-SA); TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (MP-TP); e DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA (MP-DAI), integrantes do Quadro de Pessoal da Secretaria-Geral do Ministério Público, com as categorias Funcionais, Classes, Níveis, Cargos e Funções constantes do anexo III.

Art. 49 - A medida em que os atuais funcionários forem sendo enquadrados na nova sistemática de classificação de cargos, ficarão extintos os cargos atualmente ocupados e os que, à data da publicação desta lei, se encontrarem vagos.

Art. 50 - Compete ao Procurador-Geral de Justiça baixar os atos necessários à execução das presentes normas, bem como adequar as eventuais peculiaridades à nova sistemática do plano de classificação de cargos.

Art. 51 - Aos cargos de provimento efetivo, integrantes dos Grupos: ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR (MP-ANS); ATIVIDADE DE APOIO JUDICIAL (MP-AJ); OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (MP-ANM); SERVIÇOS AUXILIARES (MP-SA); TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (MP-TP) e às gratificações de função do Grupo de Direção e Assistência Intermediária, correspondem os valores de remuneração fixados para os cargos de atribuições assemelhadas do Judiciário.

Art. 52 - A partir da publicação dos atos de enquadramento dos atuais servidores do Quadro da Secretaria-Geral do Ministério Público, nos Cargos que integram os Grupos ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR (MP-ANS); ATIVIDADES DE APOIO JUDICIAL (MP-AJ); OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (MP-ANM); SERVIÇOS AUXILIARES (MP-SA); e TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (MP-TP) a que se refere esta Lei, cessará imediatamente, para os respectivos ocupantes, o pagamento das gratificações que não se coadunem com a Lei Diretriz do Plano de Classificação de cargos do Estado, ressalvadas as vantagens de natureza pessoal.

Art. 53 - Os atuais funcionários que, em decorrência desta lei, passarem a perceber, mensalmente, retribuição total inferior a que vinham auferindo de acordo com a Legislação anterior, será assegurada a diferença como Vantagem Pessoal, nominalmente, identificável, na forma do disposto no § 1º do art. 5º, da lei no. 4.639, de 24.6.76.

Art. 54 - Aplicam-se aos funcionários da Secretaria-Geral do Ministério Público, em caráter subsidiário, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, no que for cabível.

Art. 55 - Aos inativos fica assegurada a revisão dos proventos, nos termos da lei no. 4.940, de 27 de novembro de 1980.

SEÇÃO II

Dos Estagiários

Art. 56 - São atribuições dos estagiários do Ministério Público:

I - auxiliar o membro do Ministério Público junto ao qual servirem, acompanhando-o em todos os atos e termos judiciais;

II - auxiliar o membro do Ministério Público junto ao qual servirem no exame de autos e papéis, realização de pesquisas, organização de notas e fichários e controle do recebimento e devolução de autos, dando-lhe ciência das irregularidades que observar.

III - estar presente às sessões do Júri, ao lado do Promotor, auxiliando-o no que for necessário.

LIVRO II

Do Estatuto do Ministério Público

TÍTULO I

DA CARREIRA

CAPÍTULO I

Do Concurso de Ingresso

Art. 57 - Dar-se-á o ingresso na carreira do Ministério Público, mediante aprovação em concurso de provas e títulos, para o cargo de primeira entrância de Promotor de Justiça Substituto.

§ 1º - A realização do concurso será a Juízo exclusivo do Procurador-Geral de Justiça, em época por ele designada, através de edital publicado na Imprensa Oficial;

§ 2º - O concurso abrangerá as vagas existentes e as que ocorrerem até o encaminhamento da relação dos candidatos classificados ao Governador do Estado;

§ 3º - O concurso terá validade de dois (2) anos, contados da data de sua homologação;

§ 4º - O concurso obedecerá ao regulamento elaborado pelo Colégio de Procuradores de Justiça;

Art. 58 - São requisitos para inscrição no concurso:

I - ser brasileiro;

II - ter idade inferior a quarenta (40) anos e, se funcionário público, a quarenta e cinco (45);

III - estar quite com o serviço militar;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - gozar de saúde física e mental;

VI - ter boa conduta social e não registrar antecedentes criminais;

VII - ter concluído o curso de bacharel em direito em escola oficial ou oficializada;

VIII - apresentar, sempre que for exigido no edital, título de habilitação em curso oficial patrocinado pelo Ministério Público.

Parágrafo Único - A prova da inexistência de antecedentes criminais será feita por folha corrida da Justiça e da Polícia dos Estados em que o candidato tiver residido nos últimos cinco anos, e a de boa conduta social mediante atestado de dois membros do Ministério Público, sem prejuízo das investigações sigilosas a cargo da Comissão de Concurso. .

Art. 59 - As inscrições para o concurso serão feitas na Secretaria-Geral, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Comissão de Concurso, instruído com os documentos previstos no Edital.

§ 1º - O candidato indicará as Comarcas onde haja exercido advocacia, cargo do Ministério Público, da Magistratura, da Polícia, ou qualquer outra função pública ou particular, bem como as épocas de permanência em cada Comarca e, sempre que possível, os nomes dos representantes do Ministério Público e dos Juizes de Direito perante os quais tenha funcionado.

§ 2º - Para ser admitido às provas do concurso, o candidato deverá exhibir cédula de identidade.

Art. 60 - Dentro de dez (10) dias do encerramento das inscrições, a Comissão de Concurso fará publicar no Diário Oficial do Estado a relação dos candidatos inscritos e uma lista de pontos para cada matéria, fixando a data da prova escrita para dentro de trinta dias.

Parágrafo Único - As provas versarão matérias jurídicas em relação às quais o Ministério Público deva ou possa intervir, além dos princípios que estruturam a Instituição.

Art. 61 - O concurso de Ingresso na carreira do Ministério Público será realizado em três fases sucessivas, todas de caráter eliminatório, consistindo em:

I - prova escrita sobre questões objetivas, teóricas e práticas, destinadas a selecionar os candidatos para acesso à etapa seguinte, desde que obtenham nota igualou superior a cinco;

II - prova escrita, com a participação dos candidatos pré-selecionados, que também versará sobre questões teóricas e práticas;

III - prova oral, a que serão admitidos os candidatos aprovados na fase anterior que tenham obtido média igualou superior a cinco.

§ 1º - A cada prova os membros da Comissão, inclusive o Presidente, atribuirão uma nota, de zero a dez, apurando-se, em seguida, a média obtida pelo candidato.

§ 2º - Os candidatos aprovados nas provas escritas somente serão admitidos às orais, se apresentarem laudo de exame psicotécnico vocacional favorável, feito em instituições públicas especializadas ou em entidades particulares registradas no Conselho Regional de Psicologia, especialmente designadas no edital.

§ 3º - O prazo das provas escritas será de quatro horas, permitindo-se a consulta à legislação não comentada ou anotada.

§ 4º - A Comissão poderá dividir os candidatos em turmas, realizando-se a prova no mesmo dia e hora.

Art. 62 - Antes da prova oral, a Comissão de Concurso investigará a conduta social dos candidatos aprovados na prova escrita definitiva, inclusive solicitando informações das autoridades por eles designadas, podendo contar com a colaboração de quatro (4) Promotores de Justiça, designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo Único - Não será admitido à prova oral o candidato que não comparecer ao exame psicotécnico ou que tiver omitido, no ato de inscrição, dado relevante à sindicância de sua vida pregressa.

Art. 63 - Na prova oral, cada examinador poderá argüir o candidato por tempo não superior a trinta minutos e a respeito de pontos constantes do programa e sorteados no momento do exame.

Art. 64 - Encerrada as provas orais, a Comissão, em sessão secreta realizada logo em seguida, procederá ao julgamento do Concurso, atendendo, não só ao mérito dos exames, como à idoneidade moral, conhecimentos jurídicos, capacidade intelectual e títulos dos candidatos.

§ 1º - Excepcionalmente, e por decisão de maioria dos membros da Comissão, o julgamento do concurso poderá ser concluído no dia seguinte.

§ 2º - Cada examinador, inclusive o Presidente, atribuirá aos candidatos uma nota, de zero a dez, cuja média, computada às das provas escritas, constituirá a nota final.

Art. 65 - Considerar-se-ão aprovados os candidatos que obtiverem nota igualou superior a cinco.

Art. 66 - O julgamento do Concurso será publicamente anunciado após a sessão secreta referida no artigo 64, reunindo-se a Comissão de Concurso, imediatamente, com os

candidatos aprovados a fim de que estes, obedecido o critério de classificação, façam a escolha do cargo inicial, dentre os que se acharem vagos.

Parágrafo Único - O candidato aprovado que, por qualquer motivo, não manifestar sua preferência nessa ocasião, perderá o direito de escolha, cabendo ao Procurador-Geral de Justiça indicar o cargo para o qual deva ser nomeado.

Art. 67 - Nos cinco dias subseqüentes, o Procurador-Geral de Justiça enviará ao Governador do Estado a lista dos nomes aprovados e dos cargos escolhidos ou indicados para que se faça a nomeação.

CAPITULO II

Da Posse, do Compromisso e do Exercício e suas interrupções

Art. 68 - O Promotor de Justiça Substituto deverá tomar posse dentro de trinta dias a contar da publicação do decreto de nomeação no Diário Oficial, podendo o prazo ser prorrogado por igual tempo, havendo motivo de força maior, a critério do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º - A posse será dada pelo Procurador-Geral de Justiça, em sessão solene do Colégio de Procuradores, mediante a assinatura de termo de compromisso de desempenhar com retidão as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as leis.

§ 2º - É condição indispensável para a posse, ter o nomeado aptidão física e psíquica, comprovada por laudo do Departamento Médico do Serviço Civil do Estado, realizado por requisição do Ministério Público. .

§ 3º - No ato da posse o candidato nomeado deverá apresentar declaração de seus bens.

Art. 69 - Os membros do Ministério Público deverão entrar em exercício dentro de quinze dias, contados:

I - da data da posse para os Promotores de Justiça de 1ª entrância e Promotores de Justiça Substitutos;

II - da data da publicação do decreto de promoção ou remoção, independentemente de novo compromisso, para os demais.

§ 1º - O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual tempo, havendo motivo de força maior, a critério do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º - O Procurador-Geral de Justiça, se o exigir o interesse do serviço, poderá determinar que o membro do Ministério Público entre em exercício desde logo.

§ 3º - Não fará jus ao período de trânsito, devendo assumir incontinenti suas novas funções, apenas interrompidas as anteriores, o Promotor de Justiça promovido ou removido dentro da mesma Comarca.

§ 4º - Quando promovido ou removido durante o gozo de férias ou licença, o prazo para o membro do Ministério Público assumir o exercício contar-se-á de seu término.

§ 5º - No caso de promoção ou remoção, o membro do Ministério Público comunicará imediatamente a interrupção de suas funções anteriores e o exercício do novo cargo, ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral.

Art. 70 - O exercício do membro do Ministério Público, na Comarca da Capital, será atestado pelo Procurador-Geral de Justiça e, nas demais Comarcas, por ele próprio, sob compromisso do cargo.

CAPÍTULO III

Da Confirmação na Carreira

Art. 71 - Nos dois primeiros anos de exercício no cargo, o membro do Ministério Público terá seu trabalho e sua conduta examinados pelos órgãos de Administração do Ministério Público, a fim de que venha a ser, ao término desse período, confirmado ou não na carreira.

Parágrafo Único - Para esse exame, o Corregedor-Geral do Ministério Público determinará, através de Ato, aos Promotores de Justiça em estágio a remessa de cópias de trabalhos jurídicos apresentados e de relatórios e outras peças que possam influir na avaliação do desempenho funcional.

Art. 72 - O Corregedor-Geral do Ministério Público, seis meses antes de decorrido o biênio, remeterá ao Conselho Superior do Ministério Público relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos Promotores em estágio, concluindo, fundamentalmente, pela sua confirmação ou não.

§ 1º - Se a conclusão do relatório for desfavorável à confirmação, o Conselho Superior do Ministério Público ouvirá, no prazo de dez dias, o Promotor interessado, que poderá apresentar defesa e requerer provas pertinentes.

§ 2º - Esgotado o prazo, com a defesa ou sem ela, e produzidas as provas requeridas, o Conselho Superior do Ministério Público decidirá pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 3º - Os membros do Conselho Superior do Ministério Público e do Colégio de Procuradores poderão impugnar, por escrito e motivadamente, a proposta de confirmação contida no relatório do Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 4º - O prazo para impugnação será de quinze dias a contar do recebimento do relatório pelo Conselho Superior, aplicando-se, no que couber, os parágrafos anteriores.

§ 5º - O Procurador-Geral de Justiça comunicará a decisão do Conselho Superior, contrária à confirmação, ao Governador do Estado para efeito de exoneração.

Art. 73 - O Promotor de Justiça não confirmado, originário de cargo público estadual efetivo, terá assegurado o direito de nele ser readmitido, desde que o requeira ao

Governador do Estado até cinco dias depois de publicado o ato que o tenha exonerado, fazendo-se a readmissão na primeira vaga.

Parágrafo Único - Ainda que não concluída a apuração de que trata este capítulo, poderá o Promotor de Justiça em estágio requerer sua readmissão no cargo efetivo que anteriormente ocupava no serviço público estadual, se alegar inaptidão para o exercício das funções do Ministério Público.

CAPÍTULO IV

Das Promoções e Remoções

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 74 - O provimento dos cargos vagos no Ministério Público, que não se deva fazer por concurso de ingresso nem por reingresso, far-se-á por concurso de promoção e remoção.

§ 1º - A promoção far-se-á, alternada mente, por antigüidade e merecimento.

§ 2º - Apurar-se-ão, na entrância e na classe ou categoria, a antigüidade e o merecimento.

§ 3º - Somente após dois anos de efetivo exercício, na classe ou entrância, poderá o membro do Ministério Público ser promovido, dispensado este interstício se não houver candidato que o tenha completado.

§ 4º - Ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção, devidamente requerida.

§ 5º - A remoção far-se-á, alternadamente, por antigüidade e merecimento, sempre para cargo de igual entrância.

§ 6º - Na entrância mais elevada, o provimento dos cargos de Promotor Público, que oficie perante vara certa, e de Curador far-se-á unicamente por remoção, salvo se, findo o prazo do edital, não houver candidato inscrito.

Art. 75 - Verificada a vaga, a Secretaria-Geral comunicará a sua ocorrência ao Presidente do Conselho Superior, o qual, dentro de dez dias, a contar da data do recebimento da comunicação, expedirá edital, com prazo de quinze dias, para inscrição dos candidatos.

§ 1º - O edital mencionará se o preenchimento far-se-á por promoção ou remoção e pelo critério de merecimento ou de antigüidade.

§ 2º - Vagando simultaneamente cargos que devam ser preenchidos por critérios diferentes, o Conselho Superior deliberação antes da expedição do edital, para atender ao disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Os requerimentos de inscrição, dirigidos ao Presidente do Conselho Superior, serão instruídos com as declarações referidas nos itens 1 e 2 do parágrafo único do artigo 76.

§ 4º - A lista dos inscritos será afixada em local visível da Secretaria Geral e publicada no Diário Oficial do Estado concedendo-se três dias para impugnações e reclamações.

Art. 76 - Findo o prazo para impugnações-e reclamações, o Conselho Superior, em sua primeira reunião, indicará, dentre os inscritos, três nomes por merecimento, quando se tratar de promoção ou remoção que devam obedecer a este critério.

Parágrafo Único - Somente poderão ser indicados os candidatos que:

1 - estejam com os serviços em dia e assim o declarem expressamente no requerimento de inscrição;

2 - não tenham dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de doze meses, anterior ao pedido, e assim o declarem expressamente no requerimento de inscrição;

3 - não tenham sofrido pena disciplinar no período de um ano, anterior à elaboração da lista;

4 - Não tenham sido removidos por permuta no período de seis meses anterior à elaboração da lista;

5 - estejam classificados na primeira metade da lista de antigüidade, salvo se o número de inscritos que preencham tal requisito for inferior a três;

6 - tenham completado dois anos de exercício no cargo anterior, salvo se nenhum candidato o tiver e o interesse do serviço exigir o imediato provimento do cargo.

Art. 77 - Tratando-se de remoção ou promoção que deva obedecer ao critério de antigüidade, findo o prazo previsto no § 4º do artigo 75, a indicação será feita pelo Procurador-Geral de Justiça, - observados os itens 1 a 4 do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 78 - O cargo de Procurador de Justiça será preenchido por acesso de membro do Ministério Público de entrância da Capital, independentemente de inscrição.

Parágrafo Único - Na indicação, qualquer que seja o critério, observar-se-ão as restrições do art. 76, parágrafo único.

Art. 79 - As atas das reuniões do Conselho Superior do Ministério Público serão, imediatamente ao final destas, afixadas em local visível na Secretaria-Geral e publicadas, resumidamente, no Diário Oficial, nelas devendo constar, obrigatoriamente, os votos de cada Conselheiro, que poderá fundamentá-los.

Art. 80 - O membro do Ministério Público indicado pela quarta vez consecutiva, em lista de merecimento, para promoção ou remoção, será obrigatoriamente promovido ou removido.

§ 1º - A consecutividade só se considerará interrompida se o candidato der causa, direta ou indiretamente, à não indicação.

§ 2º - Havendo mais de um candidato com direito à promoção ou remoção obrigatória, a escolha será feita livremente pelo Governador.

§ 3º - Consideram-se indicações distintas, para o efeito mencionado no caput, as feitas em um mesmo dia, ainda que pelo processo de indicação de remanescentes das listas anteriores.

Art. 81 - Não podem concorrer à promoção e remoção por merecimento os Promotores de Justiça afastados da carreira.

Art. 82 - A remoção, além da que se faz por concurso, poderá ser:

I - por permuta, entre membros do Ministério Público de mesma entrância;

II - compulsória, com fundamento em conveniência do serviço, ouvido o Conselho Superior.

§1º - A permuta far-se-á por ato do Procurador-Geral de Justiça, independentemente de concurso, a pedido dos interessados e depois de ouvido o Conselho Superior em sua primeira reunião, observado o disposto nos itens 1 a 4 do parágrafo único do art. 76.

§2º - A remoção compulsória pode ser proposta por qualquer membro do Conselho Superior, intimando-se o interessado para que, em dez dias, ofereça sua defesa;

§3º - Findo o prazo de defesa referido no parágrafo anterior e colhida a prova eventualmente requerida pelo interessado ou por qualquer dos membros do Conselho Superior, este opinará, por maioria absoluta, sobre a conveniência na remoção, indicando a vaga a ser preenchida.

§ 4º - Se entender conveniente, o Procurador-Geral de Justiça representará ao Governador do Estado para a remoção. Enquanto não efetivada a remoção, o Procurador-Geral de Justiça poderá designar o membro do Ministério Público para outra Comarca, cargo ou função.

Seção II

Da Antigüidade e do Merecimento

Art. 83 - Para apuração da antigüidade, considerar-se-á o tempo de efetivo exercício na entrância, deduzidas as interrupções, salvo as permitidas em lei e as causas em razão de processo criminal ou administrativo de que não resulte condenação.

§ 1º - O desempate entre os Promotores de Justiça Substitutos com o mesmo tempo de exercício far-se-á segundo a classificação obtida no concurso de ingresso.

§ 2º - Ocorrendo empate na classificação por antigüidade, terá preferência sucessivamente:

- 1 - o mais antigo na entrância anterior;
- 2 - o mais antigo na carreira do Ministério Público;
- 3 - o de maior tempo de serviço público estadual;
- 4 - o que tiver maior número de filhos;
- 5 - o mais idoso.

§ 3º - Os membros do Ministério Público poderão reclamar ao Presidente do Conselho Superior sobre sua posição na lista de antigüidade, dentro de dez dias de sua publicação.

Art. 84 - O merecimento também será apurado na entrância e, para sua aferição, o Conselho Superior levará em consideração:

I - a conduta do membro do Ministério Público na sua vida pública e particular e o conceito de que goza na Comarca, segundo as observações feitas em correições, visitas de inspeção e informações idôneas e no mais que conste em seus assentamentos;

II - a pontualidade e a dedicação no cumprimento das obrigações funcionais, a atenção às instruções da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria Geral, aquilatadas pelos relatórios de suas atividades, pelas observações feitas nas correições e visitas de inspeção;

III - eficiência no desempenho das suas funções, verificada através das referências dos Procuradores de Justiça em sua inspeção permanente, dos elogios insertos em julgados dos Tribunais, da publicação de trabalhos forenses de sua autoria e das observações feitas em correições e visitas de inspeção;

IV - a contribuição à organização e melhoria dos serviços judiciários e correlatos da Comarca;

V - o aprimoramento de sua cultura jurídica, através de cursos especializados, publicação de livros, teses, estudos e artigos, e obtenção de prêmios relacionados com sua atividade funcional;

VI - a atuação em Comarca que apresente particular dificuldade ao exercício das funções.

SEÇÃO III

Da Opção

Art. 85 - A elevação da entrância da Comarca não acarreta a promoção do respectivo Promotor de Justiça, ficando-lhe assegurado o direito de perceber a diferença de vencimentos enquanto nela permanecer.

§1º - Quando promovido, o Promotor de Justiça de Comarca cuja entrância tiver sido elevada poderá requerer, no prazo de dez dias, que sua promoção se efetive na Comarca onde se encontre, ouvido o Conselho Superior.

§2º - A opção será indeferida se contrária aos interesses do serviço.

Art. 86 - Deferida a opção, o Governador expedirá o competente decreto e tornará sem efeito o anterior, a partir da publicação do qual será contada a antigüidade na entrância.

Parágrafo Único - Independentemente da abertura de novo concurso, será organizada outra lista, dentre os inscritos, para preenchimento do cargo que continuou vago.

CAPÍTULO V

Do Reingresso

Art. 87 - O reingresso dar-se-á somente por reintegração, par reversão, por aproveitamento ou por readmissão decorrente de revisão administrativa.

Art. 88 - A reintegração importa no retorno do membro do Ministério Público ao cargo que ocupava anteriormente, restabelecidos os direitos e vantagens atingidos pelo ato demissório, observadas as seguintes normas:

I - se o cargo estiver extinto, o reintegrado será posto em disponibilidade;

II - se o cargo estiver preenchido, seu ocupante será posto em disponibilidade;

III - se no exame médico for considerado incapaz, será aposentado com as vantagens a que teria direito, se efetivada a reintegração.

Art. 89 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou, se este estiver ocupado, em cargo de entrância igual à do momento da aposentadoria.

§1º - Não poderá reverter o aposentado que contar mais de sessenta anos.

§2º - Na reversão ex-officio não será obedecido o limite estabelecido no parágrafo anterior, se a aposentadoria tiver sido decretada por motiva de incapacidade física ou mental e se verifique, posteriormente, o desaparecimento das causas determinantes da medida.

§3º - Será cassada a aposentadoria se o aposentado não comparecer à inspeção de saúde, na reversão ex-officio, ou não assumir o exercício no prazo legal.

Art. 90 - O aproveitamento será sempre obrigatório na primeira vaga e se efetivará em cargo de igual entrância.

Parágrafo Único - Será cassada a disponibilidade do membro do Ministério Público que não comparecer à inspeção de saúde ou não assumir o exercício no prazo legal.

CAPÍTULO V I

Da Exoneração, Demissão e Aposentadoria

Art. 91 - A exoneração será concedida ao membro do Ministério Público, desde que não esteja sujeito a processo administrativo ou judicial e observe, no pedido, o disposto no parágrafo 3º do artigo 75.

Art. 92 - A demissão do membro do Ministério Público, após dois anos de exercício, só ocorrerá quando for decretada a perda do cargo por sentença judicial ou processo administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 93 - A aposentadoria de membro do Ministério Público será concedida:

I - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com vencimentos integrais, se contar, no mínimo, trinta anos de serviço público, e proporcionais, se tiver menos tempo;

II - a pedido, após trinta anos de serviço público, com vencimentos integrais;

III - por invalidez comprovada, qualquer que seja o tempo de serviço público, com vencimentos integrais.

§1º - Os proventos da aposentadoria serão reajustados na mesma época e igual proporção em que forem alterados os vencimentos dos membros do Ministério Público em atividade.

§2º - Computar-se-á como tempo de serviço, para aposentadoria, o tempo de efetivo exercício da advocacia devidamente comprovado, até o máximo de cinco anos, sem prejuízo da aplicação da legislação estadual atinente à contagem recíproca de tempo de serviço.

§3º - Computar-se-á pelo dobro, para efeito de aposentadoria, o tempo de férias não gozadas, quando por necessidade de serviço, declarado pela Chefia do Ministério Público.

TÍTULO II

Das Substituições

Art. 94 - Os Promotores de Justiça são substituídos:

I - por Promotor de Justiça Substituto, designado pelo Procurador-Geral de Justiça;

II - por Promotor de Justiça de entrância igual ou imediatamente inferior, mediante designação do Procurador-Geral de Justiça;

III - por Promotor de Justiça designado pelo Procurador-Geral de Justiça para exercer cumulativamente Promotoria ou Curadoria, quando a substituição não puder ser feita de outra forma.

§1º - Na Sede das Regiões Judiciárias, os respectivos Promotores de Justiça Substitutos, independentemente de designação, substituirão os titulares, nos casos de falta e impedimentos ocasionais.

§2º - A substituição cumulativa, prevista no inciso III, não poderá, ser superior a seis meses em cada ano, nem atingir a mais de uma Promotoria ou Curadoria de cada vez.

§3º - Em qualquer caso, o Promotor de Justiça providenciará, sob pena de responsabilidade, no sentido de ser substituído, comunicando a ocorrência ao substituto legal, ao Procurador-Geral de Justiça e ao Juiz de Direito da Comarca.

§4º - Se, nos termos do parágrafo anterior, não for cientificado, o Juiz de Direito fará a comunicação ali prevista para o efeito da substituição automática.

§ 5º - O Promotor de Justiça que passar a exercer a substituição deverá comunicar o fato, imediatamente, ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 95 - São vedadas a substituição de Procurador de Justiça por Promotor de Justiça e o exercício, por este, de qualquer atribuição junto aos Tribunais de segunda instância.

TÍTULO III

Dos Deveres, Proibições, Impedimentos, Direitos,

Garantias e Prerrogativas Específicos do Ministério Público

CAPÍTULO I

Dos Deveres, Proibições e Impedimentos

Art. 96 - São deveres específicos dos membros do Ministério Público:

I - zelar pelo prestígio da Justiça, pela dignidade de suas funções, pelo respeito aos Magistrados, Advogados e membros da Instituição;

II - obedecer rigorosamente, nos atos em que officiar, à formalidade exigida dos Juízes na sentença, sendo obrigatório em cada ato fazer relatório, dar os fundamentos em que analisará as questões de fato e de direito, e lançar o seu parecer ou requerimento.

III - obedecer rigorosamente aos prazos processuais;

IV - atender ao expediente forense e assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;

V - desempenhar com zelo e presteza as suas funções;

VI - declarar-se suspeito ou impedido nos termos da lei;

VII - adotar as providências cabíveis em face das irregularidades de que tenham conhecimento ou que ocorram nos serviços a seu cargo;

VIII - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;

IX - residir na sede do Juízo junto ao qual servir, salvo autorização do Procurador-Geral de Justiça;

X - atender com presteza à solicitação de membros do Ministério Público para acompanhar atos judiciais ou diligências policiais que devam realizar-se na área em que exerçam suas atribuições;

XI - prestar informações requisitadas pelos órgãos da Instituição;

XII - participar dos Conselhos Penitenciários, quando designados, sem prejuízo das demais funções de seu cargo;

XIII - prestar assistência judiciária aos necessitados onde não houver órgãos próprios;

XIV - comparecer diariamente ao Fórum e nele permanecer durante seu horário normal de expediente, salvo nos casos em que tenham de proceder as diligências indispensáveis ao exercício de sua função;

XV - atender aos interessados, fora do horário normal de expediente, nos casos urgentes.

Art. 97 - Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas em lei:

I - acumulação proibida de cargo ou função pública;

II - conduta incompatível com o exercício do cargo;

III - abandono de cargo;

IV - revelação de segredo que conheça em razão do cargo ou função;

V - lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda;

VI - outros crimes contra a Administração e a Fé Pública.

Art. 98 - É vedado aos membros do Ministério Público:

I - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como quotista ou acionista;

II - exercer a advocacia; I

III - receber custas, emolumentos ou qualquer outro pagamento pelos atos por si praticados em decorrência do cargo.

Art. 99 - Os membros do Ministério Público estão impedidos de servir conjuntamente com juiz ou escrivão que seja seu ascendente ou descendente, sogro ou genro, irmão ou cunhado durante o cunhadio, tio ou sobrinho ou primo.

Parágrafo Único - A incompatibilidade resolver-se-á contra o funcionário não vitalício; se ambos não o forem, contra o último nomeado; e, se a nomeação for da mesma data, contra o mais moço.

Art. 100 - O membro do Ministério Público dar-se-á por suspeito e impedido nos casos previstos na legislação processual e, se não o fizer, poderá tal circunstância ser argüida por qualquer interessado.

Parágrafo Único - Quando o membro do Ministério Público considerar-se suspeito, por motivo de natureza íntima, comunicará o fato ao Procurador-Geral de Justiça, dando as razões de seu impedimento.

CAPÍTULO II

Dos Direitos

SEÇÃO I

Dos Vencimentos

Art. 101 - Os vencimentos dos Procuradores de Justiça serão fixados em nível máximo de carreira e não poderão ser inferiores à remuneração paga, a qualquer título, aos Secretários de Estado, não podendo ultrapassar, porém, os estabelecidos para o Procurador-Geral da República.

Art. 102 - Os vencimentos dos Promotores de Justiça serão fixados com diferença não excedente de vinte por cento (20%) de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços (2/3) dos vencimentos dos Procuradores de Justiça.

Parágrafo Único - Para todos os efeitos de remuneração, o Promotor Público Substituto gozará dos mesmos direitos e vantagens dos Promotores de Justiça de primeira entrância.

Art. 103 - Os vencimentos dos membros do Ministério Público são irredutíveis, salvo os impostos gerais, inclusive o de renda, e os extraordinários lançados por motivo de guerra externa e serão pagos na mesma data fixada para o pagamento dos vencimentos dos Magistrados.

SEÇÃO II

Da Ajuda de Custo, Diárias e Despesas com Transporte

Art. 104 - O membro do Ministério Público que, em virtude de promoção ou remoção, passar a ter exercício em nova sede terá direito, a título da Ajuda de Custo, ao equivalente a um mês de vencimento.

Art. 105 - O membro do Ministério Público quando, no interesse do serviço, se afastar do Estado, de sua Comarca, sede ou circunscrição, terá direito a percepção de diárias e ao pagamento das despesas de transporte.

Art. 106 - As vantagens de que tratam os dois artigos anteriores serão pagas:

I - a Ajuda de Custo - mediante a apresentação do decreto de promoção ou remoção;

II - as Diárias - mediante a apresentação de Portaria de designação ou autorização do Procurador-Geral de Justiça;

III - as despesas de Transporte - mediante requisição do valor correspondente, devidamente autorizada pelo Procurador-Geral de Justiça.

SEÇÃO III

Das Gratificações

Art. 107 - O Procurador de Justiça, enquanto no exercício do cargo de Procurador-Geral perceberá uma representação de chefia correspondente a vinte por cento (20%) sobre seus vencimentos.

Parágrafo Único - A gratificação dos cargos de Corregedor- Geral e Secretário Geral será correspondente a quinze por cento (15%) sobre seus vencimentos e os Assessores do Gabinete do Procurador perceberão dez por cento (10%) sobre seus vencimentos.

SEÇÃO IV

Das demais Vantagens pecuniárias

Art. 108 - Além dos vencimentos poderão ser outorgadas, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I - ajuda de Custo, para despesas de transporte e mudança;

II - auxílio-moradia, nas Comarcas em que não haja residência oficial para o Promotor de Justiça;

III - salário-família;

IV - diárias;

V - representação mensal;

VI - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral;

VII - gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas Comarcas onde não foram instituídas juntas de Conciliação e Julgamento;

VIII - gratificação adicional de cinco por cento (5%) por quinquênio de serviço, até o máximo de sete; I

IX - gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial de preparação para carreira ou escola oficial de aperfeiçoamento;

X - gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei.

Parágrafo Único - A verba de representação, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo em função temporária, integra os vencimentos para todos os efeitos legais.

SEÇÃO V

Das Férias

Art. 109 - Os membros do Ministério Público terão direito, anualmente, a sessenta (60) dias de férias individuais.

§1º - O Procurador-Geral de Justiça entrará em gozo de férias após autorização do Colégio de Procuradores, comunicando o fato com antecedência mínima de uma semana ao Governador do Estado.

Art. 110 - O Procurador-Geral de Justiça organizará a escala de férias individuais, conciliando as exigências do serviço com as necessidades dos interessados, consideradas as sugestões que lhe forem remetidas até trinta de novembro de cada ano.

Art. 111 - Por necessidade de serviço, o Procurador-Geral de Justiça poderá indeferir as férias, ou determinar que qualquer membro do Ministério Público em férias reassuma imediatamente o exercício de seu cargo.

Parágrafo Único - As férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias e somente podem cumular-se, por imperiosa necessidade de serviço, pelo máximo de dois períodos.

Art. 112 - Ao entrar no gozo de férias e ao reassumir o exercício de seu cargo, o membro do Ministério Público fará as devidas comunicações ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral.

§1º - Da comunicação do início das férias deverá constar:

1 - declaração de que os serviços estão em dia;

2 - endereço onde poderá ser encontrado.

§2º - A infração ao disposto no item I do parágrafo anterior, bem como a falsidade da declaração, poderá importar em suspensão das férias, sem prejuízo das penas disciplinares cabíveis.

SEÇÃO VI

Das Licenças

Art. 113 - Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família

III - para repouso a gestante.

Parágrafo Único - Ao membro do Ministério Público que entrar em gozo de licença aplica-se o disposto no parágrafo primeiro do art. 112.

Art. 114 - As licenças serão concedidas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§1º - As licenças do Procurador-Geral de Justiça serão concedidas pelo Colégio de Procuradores.

§2º - A licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta (30) dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a trinta (30) dias, dependem de inspeção por Junta Médica.

§3º - Nos casos de licença para tratamento da própria saúde, os membros do Ministério Público perceberão vencimentos integrais.

§4º - O membro do Ministério Público licenciado para tratamento da própria saúde não perderá sua posição na lista de antigüidade.

§5º - A licença será convertida em aposentadoria depois de dois anos, ou mesmo antes, se a Junta Médica considerar definitiva a incapacidade.

Art. 115 - O membro do Ministério Público licenciado não pode exercer qualquer de suas funções nem exercitar qualquer função pública ou particular.

Parágrafo Único - Salvo contra-indicação médica, o membro do Ministério Público licenciado poderá officiar nos autos que tiver recebido, com vistas, antes da licença.

SEÇÃO VII

Dos Afastamentos

Art. 116 - Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o membro do Ministério Público poderá afastar-se de suas funções:

I - até oito dias consecutivos por motivo de casamento;

II - até oito dias por motivo de falecimento do cônjuge, filho, pais e irmãos;

III - até dois dias, por motivo de falecimento de sogra, padrasto ou madrasta.

Art. 117 - O membro do Ministério Público poderá afastar-se do cargo para:

I - exercer cargo eletivo ou a ele concorrer nos termos da Constituição Federal e da Legislação Federal;

II - exercer outro cargo, emprego ou função, de nível equivalente ou maior, na administração direta ou indireta;

III - freqüentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos no País e no exterior.

§1º - Nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, o afastamento somente se dará mediante prévia autorização do Procurador-Geral de Justiça, depois de ouvidos o Conselho Superior no caso do inciso II e o Colégio de Procuradores no caso do inciso III.

§2º - O afastamento se dará sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, salvo quando, no caso do inciso II, o membro do Ministério Público opte pelos vencimentos do cargo, emprego ou função que venha a exercer.

§3º - Não será permitido o afastamento durante o estágio probatório.

CAPÍTULO III

Das Garantias e Prerrogativas

Art. 118 - Os membros do Ministério Público sujeitam-se a regime jurídico especial e gozam de independência no exercício de suas funções.

Art. 119 - Depois de dois anos de efetivo exercício só perderão o cargo os membros do Ministério Público:

I - se condenados à pena privativa de liberdade por crime cometido com abuso de poder ou violação do dever inerente à função pública;

II - se condenados por outro crime à pena de reclusão por mais de dois anos, ou de detenção por mais de quatro;

III - se proferida decisão definitiva em processo administrativo onde lhes foi assegurada ampla defesa, nos casos do disposto nos incisos II, III, IV, V e VI do art. 97 desta lei.

Art. 120 - Os membros do Ministério Público, nas infrações penais, serão processados e julgados originariamente pelo Tribunal de Justiça, ressalvadas as exceções de ordem constitucional.

Art. 121 - O membro do Ministério Público, cuja Comarca ou Vara for extinta, sem a correspondente extinção do cargo, permanecerá com seus vencimentos integrais, sendo obrigatório o seu aproveitamento em vaga existente ou na primeira que ocorrer, de igual entrância.

Parágrafo Único - A simples alteração da entrância da Comarca não altera a situação do membro do Ministério Público na Carreira. .

Art. 122 - Os membros do Ministério Público terão carteira funcional, expedida pela Secretaria-Geral do Ministério Público e assinada pelo Procurador Geral de Justiça, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade e porte permanente de arma.

Parágrafo Único - A condição de aposentado será anotada na carteira funcional.

Art. 123 - Além das garantias asseguradas pela Constituição e por outras leis, os membros do Ministério Público gozarão das seguintes prerrogativas:

I - receber o tratamento dispensado aos membros do Poder Judiciário perante os quais oficiem;

II- usar as vestes talares e insígnias e distintivos privativos do Ministério Público, de acordo com os modelos oficiais.

III - tomar assento à direita dos Juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Secção, Grupo, Câmara ou Turma;

IV - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras, e intervir nas sessões de julgamento para sustentação oral e para esclarecer matéria de fato;

V - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição;

V I - ser ouvido, como testemunha, em dia, hora e local previamente

ajustados, com Juiz ou autoridade competente;

VII - não ser recolhido preso antes da sentença transitada em julgado, senão em sala especial;

VIII - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador Geral de Justiça;

IX - usar as dependências que lhe estiverem destinadas nos Edifícios de Fóruns e Tribunais perante os quais servirem;

X - ter livre acesso, no desempenho de suas atribuições, a qualquer local público ou particular em que a sua presença seja necessária.

§ 1º - Quando, no curso de investigação, houver indício de prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial estadual remeterá imediatamente os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, para que prossiga na apuração do ilícito.

§ 2º - Os órgãos da administração superior do Ministério Público terão o tratamento de “Egrégio” e os membros do Ministério Público o de “Excelência”, assegurada a estes a mesma ordem de precedência reconhecida aos magistrados nas solenidades estaduais de que participarem.

Art. 124 - O cônjuge de membro do Ministério Público, que for servidor estadual, se o requerer, será removido ou designado para a sede da Comarca onde este servir, sem prejuízo de quaisquer direitos ou vantagens.

Parágrafo Único - Não havendo vaga nos quadros da respectiva Secretaria, será adido ou colocado à disposição de qualquer serviço público estadual na Comarca.

Art. 125 - Nenhum membro do Ministério Público poderá ser afastado do desempenho de suas atribuições nos procedimentos em que officie ou deva officiar, exceto por motivo de interesse público.

Art. 126 - No exercício das respectivas funções, deve haver harmonia e independência entre os membros do Ministério Público e os da Magistratura, inexistindo qualquer vínculo de subordinação entre eles.

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Das Correições

Art. 127 - A atividade funcional dos membros do Ministério Público está sujeita à:

I - inspeção permanente;

II - visita de inspeção;

III - correição ordinária;

IV - correição extraordinária.

Parágrafo Único - Qualquer pessoa poderá reclamar ao Corregedor-Geral sobre os abusos, erros ou omissões dos membros do Ministério Público sujeitos à correição.

Art. 128 - A inspeção permanente será procedida pelos Procuradores de Justiça, ao examinar os autos em que devam officiar.

Parágrafo Único - O Corregedor-Geral, de ofício, ou à vista das apreciações sobre a atuação dos membros do Ministério Público, enviadas pelos Procuradores de Justiça, fará aos Promotores de Justiça, oralmente ou por escrito, em caráter reservado, as recomendações ou observações que julgar cabíveis, dando-lhes ciência dos elogios e mandando consignar em seus assentamentos as devidas anotações.

Art. 129 - A correição ordinária será efetuada, pessoalmente, pelo Corregedor-Geral, para verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros do Ministério Público, no exercício de suas funções, bem como o cumprimento das obrigações legais e das determinações da Procuradoria Geral e da Corregedoria-Geral.

Art. 130 - A correição extraordinária será realizada, pessoalmente, pelo Corregedor-Geral, de ofício, por determinação do Procurador-Geral de Justiça ou por sugestão do Colégio de Procuradores ou do Conselho Superior.

Art. 131 - Concluída a correição, o Corregedor-Geral apresentará ao Procurador-Geral e ao órgão que a houver sugerido relatório circunstanciado, mencionando os fatos observados, as providências adotadas e propondo as de caráter disciplinar ou administrativo que excedam suas atribuições, bem como informando a respeito dos Promotores de Justiça sob os aspectos moral, intelectual e funcional.

Parágrafo Único - O relatório da correição será sempre levado ao conhecimento do Conselho Superior e Colégio de Procuradores.

Art. 132 - Com base nas observações feitas nas correições, o Corregedor Geral, mediante prévia aprovação do Procurador-Geral de Justiça, poderá baixar instruções aos Promotores de Justiça.

Art. 133 - Sempre que, em correição ou visita de inspeção, verificar a violação dos deveres impostos aos membros do Ministério Público, o Corregedor-Geral tomará notas reservadas do que coligir no exame de autos, livros e papéis e das informações que obtiver.

Parágrafo Único - Quando, em acusação documentada, ou na investigação a que se refere este artigo, verificar-se a ocorrência de falta passível de pena disciplinar, o Corregedor-Geral determinará a instauração de sindicância.

CAPÍTULO II

Das Faltas e Penalidades

Art. 134 - Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - suspensão por até noventa dias;

IV - demissão.

Art. 135 - A pena de advertência será aplicada por escrito, reservadamente, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou de procedimento incorreto.

Art. 136 - A pena de censura será aplicada por escrito e reservadamente no caso de reincidência em falta já punida com advertência.

Art. 137 - A pena de suspensão será aplicada no caso de violação das vedações estabelecidas nos itens I e II do artigo 98, e na reincidência em falta já punida com censura.

§1º - Enquanto perdurar, a suspensão acarretará a perda dos direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, não podendo ter início durante as férias ou licenças do infrator.

§2º - A pena de suspensão poderá ser convertida em multa, que não poderá exceder à metade dos vencimentos, sendo o membro do Ministério Público neste caso, obrigado a permanecer no exercício.

Art. 138 - A pena de demissão será aplicada:

I - em caso de falta grave, enquanto não decorrido o prazo de estágio probatório;

II - nos casos previstos no art. 97, incisos II, III, IV, V e VI.

Art. 139 - São competentes para aplicar as penas:

I - o Governador do Estado, nos casos de demissão;

II - o Procurador-Geral de Justiça, nos demais casos.

Art. 140 - Na aplicação das penas disciplinares, consideram-se a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provenham para o serviço e os antecedentes do infrator.

Art. 141 - Prescreve em dois anos, a contar da data em que foram cometidas, a punibilidade das faltas sujeitas às sanções previstas no artigo 134.

§1º - A falta também definida em lei penal como crime prescreverá juntamente com a ação penal.

§2º - Interrompe-se o prazo da prescrição pela expedição da Portaria instauradora do processo administrativo e pela decisão.

Art. 142 - As decisões referentes à imposição de pena disciplinar constará do prontuário do infrator, com menção dos fatos que lhe deram causa.

Art. 143 - As decisões definitivas referentes à imposição de pena disciplinar, salvo as de advertência e de censura, serão publicadas no Diário Oficial.

Art. 144 - Somente ao próprio infrator poderá ser fornecida certidão relativa à imposição das penas de advertência e de censura, salvo para atender solicitação judicial.

Art. 145 - Pelo exercício irregular da função pública, o membro do Ministério Público responde penal, administrativa e civilmente, observado neste último caso o que dispõe a Constituição Federal.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

Do Processo Disciplinar

Art. 146 - A apuração das infrações disciplinares será feita mediante:

I - processo administrativo sumário, quando cabíveis as penas de advertência, censura e suspensão por até noventa dias;

II - processo administrativo ordinário, quando cabível a pena de demissão.

Art. 147 - O processo administrativo será precedido de sindicância, de caráter simplesmente investigatório, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência de falta ou de sua autoria.

Art. 148 - Compete ao Procurador-Geral de Justiça a instauração de processo administrativo:

I - de ofício;

II - por deliberação do Conselho Superior;

III - por solicitação do Corregedor-Geral.

Art. 149 - São competentes para ordenar instauração de sindicância o Procurador-Geral de Justiça, o Corregedor-Geral e o Conselho Superior.

Art. 150 - Durante a sindicância ou o processo administrativo poderá o Procurador-Geral de Justiça afastar o sindicado ou o indiciado do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens. **Parágrafo Único** - O afastamento dar-se-á por decisão fundamentada na conveniência para apuração dos fatos, ou para assegurar a tranquilidade pública e não excederá a sessenta dias.

Art. 151 - Quando o sindicado ou indiciado for Procurador de Justiça, o processo disciplinar será sempre presidido pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 152 - No processo administrativo fica assegurado aos membros do Ministério Público ampla defesa, na forma desta lei complementar.

Art. 153 - Dos atos, termos e documentos principais da sindicância e do processo administrativo ficarão cópias, que formarão autos suplementares.

Art. 154 - Os autos de sindicância e de processos administrativos findos serão arquivados na Corregedoria-Geral.

Art. 155 - Aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e do Código de Processo Penal.

SEÇÃO II

Da Sindicância

Art. 156 - A sindicância, ressalvada a hipótese do art. 151, será processada na Corregedoria-Geral e terá como sindicante o Corregedor-Geral ou membro do Ministério Público de categoria funcional superior à do sindicato, por indicação daquele e designação do Procurador-Geral de Justiça.

§1º - O Corregedor-Geral poderá solicitar ao Procurador-Geral de Justiça a designação de membro do Ministério Público de categoria funcional igual ou superior à do sindicato para auxiliar nos trabalhos.

§2º - Da instalação dos trabalhos lavrar-se-á ata resumida.

§3º - A sindicância terá caráter reservado e deverá estar concluída dentro de sessenta (60) dias, a contar da instalação dos trabalhos, prorrogáveis por mais trinta dias mediante despacho fundamentado do sindicante.

Art. 157 - Colhidos os elementos necessários à comprovação do fato e da autoria, será imediatamente ouvido o sindicato.

Art. 158 - Nos três dias seguintes, o sindicato ou seu procurador poderá oferecer ou indicar as provas de seu interesse, que serão deferidas a Juízo do sindicante.

Art. 159 - Concluída a produção de provas, o sindicato será intimado para, dentro de cinco (5) dias, oferecer defesa escrita, pessoalmente ou por procurador, ficando os autos à sua disposição em mãos do sindicante ou de pessoa por ele designada.

Parágrafo Único - A critério do sindicante, o sindicato ou seu procurador poderá ter vista dos autos fora da Corregedoria, mediante carga.

Art. 160 - Decorrido o prazo de que trata o artigo anterior, em dez (10) dias, o sindicante elaborará relatório, em que examinará os elementos da sindicância e proporá a instauração de processo administrativo ou o arquivamento à autorização instauradora.

Parágrafo Único - O Procurador-Geral de Justiça expedirá Portaria de instauração de processo administrativo ou determinará o arquivamento, ouvidos previamente o Conselho Superior ou o Corregedor-Geral, se tiverem determinado a sindicância.

SEÇÃO III

Do Processo Administrativo Sumário

Art. 161 - O processo administrativo sumário para apuração das faltas disciplinares indicadas no art. 146, inciso I, será feito pelo Corregedor-Geral.

Parágrafo Único - O Corregedor- Geral poderá delegar os atos instrutórios a membro do Ministério Público, se de categoria funcional superior à do indiciado.

Art. 162 - Haverá um secretário, indicado pelo Corregedor-Geral e designado pelo Procurador-Geral de Justiça, podendo ser dispensado das suas funções normais.

Art. 163 - A Portaria de instauração deve conter a qualificação do indiciado, a exposição sucinta dos fatos imputados e a previsão legal sancionadora e será instruída com a sindicância, se houver, ou com os elementos de prova existente.

Art. 164 - Compromissado o secretário e autuados a Portaria e a sindicância ou os documentos que a acompanham, o Corregedor-Geral deliberará por despacho sobre a realização de provas e diligências necessárias à comprovação dos fatos e da sua autoria, designará data para a audiência de instrução em que se ouvirão o denunciante, se houver, o indiciado e até três testemunhas arroladas pela acusação e defesa.

§1º - O indiciado será incontinenti notificado da acusação, da proposta de provas e da designação de audiência e intimado para oferecer defesa prévia, rol de testemunhas com seus endereços, prova documental, quesitos e indicação de outras, no prazo de cinco (5) dias.

§2º - Se o indiciado não for encontrado ou furtar-se à notificação, será notificado por edital, publicado no Diário Oficial, com prazo de três (3) dias.

§3º - A defesa técnica poderá ser feita por procurador.

§4º - O indiciado ou seu procurador terá vista dos autos na Corregedoria-Geral, podendo retirá-los mediante carga durante o prazo de defesa prévia.

§5º - O Corregedor-Geral determinará a intimação do denunciante e das testemunhas para comparecerem à audiência.

§6º - O Corregedor-Geral poderá indeferir provas impertinentes ou que tenham intuito meramente protelatório.

§7º - Se o indiciado deixar de comparecer injustificadamente à audiência de instrução nem se fizer representar por procurador, será declarado revel, designando-se-lhe, defensor na forma do art. 187, parágrafo segundo.

Art. 165 - Se a autoridade processante verificar que a presença do indiciado poderá influir no ânimo do denunciante ou da testemunha, de modo que prejudique a verdade do depoimento, solicitará a sua retirada, prosseguindo na inquirição com a presença de seu defensor.

Parágrafo Único - Nesse caso, deverão constar do termo a ocorrência e os motivos que a determinaram, e as declarações ou depoimentos serão tidos ao indiciado antes de seu interrogatório.

Art. 166 - Concluída a instrução, o indiciado ou seu defensor terá quinze (15) minutos para alegações finais.

Art. 167 - Dos depoimentos e das alegações ficará resumo por termo nos autos.

Art. 168 - Não sendo possível encerrar a instrução, será designada audiência em continuação, saindo intimada a defesa.

Parágrafo Único - Neste prazo de dilação deverão estar concluídas as diligências mandadas proceder.

Art. 169 - O Corregedor-Geral terá prazo de cinco (5) dias para oferecimento de relatório, em que apreciará os elementos do processo e no qual pro. porá motivadamente a absolvição ou a punição do indiciado, com indicação da pena cabível, e remeterá os autos incontinenti ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 170 - O processo deverá estar concluído dentro de quarenta e cinco (45) dias contados da notificação inicial do indiciado, prorrogáveis por mais quinze (15) dias, a Juízo do Procurador-Geral de Justiça e à vista de pro posta fundamentada do Corregedor-Geral.

Art. 171 - Recebidos os autos, o Procurador-Geral de Justiça decidirá em dez (10) dias.

Parágrafo Único - O indiciado será intimado pessoalmente da decisão, salvo se for revelou furtar-se à intimação, casos em que esta será feita por publicação no Diário Oficial.

SEÇÃO IV

Do Processo Sumário pela verdade sabida

Art. 172 - Entende-se por verdade sabida o conhecimento pessoal e direto da falta por parte do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 173 - Quando as sanções previstas no art. 146, inciso I, puderem ser impostas pela verdade sabida, o Procurador-Geral de Justiça expedirá Portaria nos moldes do artigo 163, fará juntar-lhe a prova documental se houver, designará audiência e mandará notificar o indiciado para oferecer defesa prévia, provas que tiver ou indicar o rol de até três testemunhas com seus endereços, no prazo de cinco (5) dias.

Art. 174 - Na audiência, o Procurador- Geral de Justiça ou membro designado do Ministério Público, de categoria funcional superior à do indiciado, tomará as declarações deste e das testemunhas.

Parágrafo Único - Em seguida, o indiciado ou seu procurador terá quinze (15) minutos para alegações finais.

Art. 175 - Encerrada a instrução, o Procurador-Geral de Justiça decidirá em cinco (5) dias.

Art. 176 - Aplicam-se ao processo com base na verdade sabida as disposições referentes ao processo administrativo sumário regulado na Seção III, no que couber.

SEÇÃO V

Do Processo Administrativo Ordinário

Art. 177 - A Portaria de instauração do processo administrativo ordinário conterá a qualificação do indiciado, a exposição circunstanciada dos fatos imputados e a previsão legal sancionadora.

Art. 178 - O processo administrativo ordinário para apuração de infrações punidas com a pena de demissão será realizado por uma comissão designada pelo Procurador-Geral de Justiça, composta de um Procurador de Justiça, seu presidente, e de dois membros do Ministério Público, de categoria igualou superior à do indiciado.

§1º - Os integrantes da comissão processante, bem como seu secretário, poderão ser dispensados de suas funções normais no curso dos trabalhos.

§2º - A comissão dissolver-se-á automaticamente dez (10) dias depois do julgamento, ficando até então à disposição do Procurador-Geral de Justiça para as diligências e os esclarecimentos necessários.

§3º - A comissão serão propiciados todos os meios necessários ao desempenho de suas funções, cabendo ao presidente indicar ao Procurador-Geral de Justiça o funcionário que deverá secretariar os trabalhos.

Art. 179 - O processo administrativo iniciar-se-á dentro de dez (10) dias após a constituição da comissão e deverá estar concluído dentro de sessenta (60) dias, prorrogáveis por mais trinta (30) dias, a juízo da autoridade instauradora, à vista de proposta fundamentada do presidente.

Art. 180 - Logo que receber a portaria de instauração e a sindicância ou peças informativas, o presidente convocará os membros para a instalação dos trabalhos, ocasião em que será compromissado o secretário e que se fará a autuação, deliberar-se-á sobre a realização das provas e diligências necessárias à comprovação dos fatos e da sua autoria, designando-se data para audiência do denunciante, se houver, e do indiciado, lavrando-se ata circunstanciada.

§1º - O presidente mandará intimar o denunciante e citar o indiciado, com antecedência mínima de cinco (5) dias, do teor da Portaria de instauração e da ata de deliberação.

§2º - Nesta fase, os autos poderão ser vistos pelo indiciado ou seu procurador em mãos do secretário.

Art. 181 - Na audiência a que se refere o artigo anterior tomar-se-ão as declarações do denunciante e inquirir-se-á o indiciado, lavrando-se termo do que disserem, observado o disposto no art. 165.

Art. 182 - Após o interrogatório, o indiciado terá três (3) dias para apresentar defesa prévia, oferecer provas e requerer a produção de outras, que poderão ser indeferidas se foram impertinentes ou tiverem intuito meramente protelatório, a critério da Comissão.

Parágrafo. Único - No prazo da defesa prévia, os autos ficarão à disposição do indiciado para consulta, na secretaria da Comissão, ou poderão ser retirados pelo indiciado ou procurador, mediante carga.

Art. 183 - Findo o prazo, o presidente designará audiência para inquirição das testemunhas da acusação e da defesa, mandando intimá-las e bem assim o indiciado e seu procurador.

§1º - A Comissão e o indiciado poderão cada um arrolar até oito (8) testemunhas.

§2º - Prevendo a impossibilidade de inquirir todas as testemunhas numa só assentada, o Presidente poderá, desde logo, designar tantas datas quantas forem necessárias.

Art. 184 - Finda a produção da prova testemunhal, e na própria audiência, o Presidente, de ofício, por proposta de qualquer membro da Comissão ou a requerimento do indiciado, determinará sejam complementadas as provas, se necessário, e sanadas as eventuais falhas, no prazo de cinco (5) dias.

Parágrafo Único - Nesta oportunidade, também poderão ser requeridas ou ordenadas de ofício diligências cuja necessidade ou conveniência resulte de circunstância ou de fatos apurados na instrução.

Art. 185 - Encerrada a instrução, o indiciado terá cinco (5) dias para oferecer alegações finais, observado o disposto no art. 182, parágrafo único.

Art. 186 - Esgotado o prazo de que trata o artigo anterior, a Comissão, em dez (10) dias, apreciará os elementos do processo, apresentando relatório no qual propondá justificadamente a absolvição ou a punição do indiciado, indicando nesta hipótese a pena cabível e o seu fundamento legal.

§1º - Havendo divergência nas conclusões, ficarão constando do relatório as razões de cada um ou o voto vencido.

§2º - Juntado o relatório, serão os autos remetidos incontinenti ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 187 - O indiciado e seu procurador deverão ser intimados pessoalmente de todos os atos e termos do processo, com antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas, quando não o forem em audiência.

§1º - Se o indiciado não for encontrado ou furtar-se à citação, far-se-á esta por edital com prazo de cinco (5) dias, publicado uma vez no Diário Oficial.

§2º - Nesse caso, será decretada a revelia do indiciado, designando-lhe o presidente da Comissão processante membro do Ministério Público, de categoria igualou superior à do indiciado, para acompanhar o processo e promover a defesa, não se podendo escusar

da incumbência sem justo motivo, sob pena de advertência a ser aplicada pelo Procurador-Geral de Justiça, na forma desta lei.

§3º - O indiciado, depois de citado, não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer sem justo motivo, aos atos processuais para os quais tenha sido regularmente intimado;

§4º - A todo tempo o indiciado revel poderá constituir procurador, que substituirá o membro do Ministério Público eventualmente designado.

Art. 188 - As testemunhas são obrigadas a comparecer às audiências quando regularmente intimadas e, se injustificadamente não o fizerem, poderão ser conduzidas pela autoridade policial, mediante requisição do Presidente.

Art. 189 - As testemunhas poderão ser inquiridas por todos os integrantes da Comissão e reinquiridas pelo Presidente, após as reperguntas do indiciado.

Art. 190 - Os atos e termos para os quais não foram fixados prazos nesta lei complementar, serão realizados dentro daqueles que o Presidente determinar.

Art. 191 - Nos casos em que a Comissão opinar pela imposição de pena da competência do Procurador-Geral de Justiça, este, se concordar, aplicá-la-á no prazo de dez (10) dias, contados do recebimento dos autos.

§1º - Se o Procurador-Geral de Justiça não se considerar habilitado a decidir poderá converter o julgamento em diligência, devolvendo os autos à Comissão para os fins que indicar, com prazo não superior a dez (10) dias.

§2º - Retornando os autos, o Procurador- Geral de Justiça decidirá em cinco (5) dias.

Art. 192 - Concluindo a Comissão pela imposição de pena da competência do Governador do Estado, o Procurador-Geral de Justiça, concordando, emitirá parecer e lhe encaminhará o processo, no prazo de quinze (15) dias.

Parágrafo Único - Se o Procurador-Geral de Justiça entender cabível tão só pena de sua competência, aplica-la-á de plano.

Art. 193 - O indiciado, em qualquer caso, será intimado da decisão na forma do art. 171, parágrafo único.

SEÇÃO VI

Do Recurso e do Pedido de Reconsideração

Art. 194 - Das decisões condenatórias proferidas pelo Procurador-Geral de Justiça caberá recurso com efeito suspensivo ao Colégio de Procuradores, que não poderá agravar a pena imposta.

Art. 195 - O recurso será interposto pelo indiciado ou seu procurador no prazo de dez (10) dias contados da intimação da decisão, por petição dirigida ao Procurador-Geral de Justiça, e deverá conter, desde logo, as razões da recorrente.

Art. 196 - Recebida a petição, o Procurador-Geral de Justiça determinará sua juntada ao processo, se tempestiva, sorteará relator dentre os Procuradores com assento no Colégio e convocará uma reunião deste para quinze (15) dias depois.

Parágrafo Único - Nas quarenta e oito (48) horas seguintes ao sorteio, o processo será entregue ao relator, que terá prazo de dez (10) dias para elaborar seu relatório.

Art. 197 - Realizado o julgamento, intimar-se-á o recorrente da decisão, na forma do art. 171, parágrafo único.

Art. 198 - Das decisões proferidas pelo Governador do Estado caberá apenas um pedido de reconsideração sem efeito suspensivo, no prazo de cinco (5) dias.

SEÇÃO VII

Da Revisão do Processo Administrativo

Art. 199 - Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão do processo disciplinar de que tenha resultado imposição de pena, sempre que forem alegados fatos ou circunstâncias ainda não apreciados ou vícios insanáveis do procedimento, que possam justificar nova decisão.

§1º - A simples alegação da injustiça da decisão não será considerada como fundamento para a revisão.

§2º - Não será admitida a reiteração de pedido pelo mesmo motivo.

Art. 200 - Poderá requerer a instauração do processo revisional o próprio interessado ou, se falecido ou interdito, seu cônjuge, ascendente, descendente, ou irmão.

Art. 201 - O pedido de revisão será dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, o qual, se o admitir, determinará o apensamento da petição ao processo disciplinar e sorteará comissão revisora composta de três (3) Procuradores de Justiça com assento no Colégio.

§1º - A petição será instruída com as provas que o infrator possuir ou indicará aquelas que pretenda produzir;

§2º - Não poderão integrar a comissão revisora aqueles que tenham funcionado na sindicância ou no processo administrativo.

Art. 202 - Concluída a instrução do pedido, no prazo máximo de quinze (15) dias, o requerente terá cinco dias para apresentar as suas alegações.

Art. 203 - A Comissão revisora, com ou sem as alegações do requerente, relatará o processo no prazo de dez (10) dias e o encaminhará ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 204 - A revisão será julgada pelo Colégio de Procuradores dentro de vinte (20) dias da entrega do relatório da Comissão Revisora.

Art. 205 - Se a decisão revidenda foi do Governador do Estado, os autos lhe serão remetidos para julgamento, valendo a manifestação do Colégio de Procuradores como parecer.

Art. 206 - Deferida a revisão, a autoridade competente poderá alterar a classificação da infração, absolver o punido, modificar a pena ou, se não tiver ocorrido a prescrição, anular o processo, vedado em qualquer caso o agravante da pena.

Art. 207 - Julgada procedente a revisão, restabelecer-se-ão em sua plenitude os direitos atingidos pela punição.

LIVRO III

Disposições Finais e Transitórias

Art. 208 - Os membros do Ministério Público officiarão junto à Justiça Federal de primeira instância, nas Comarcas do interior, ou perante a Justiça Eleitoral, mediante designação do Procurador-Geral de Justiça, na forma a ser por ele fixada, se solicitado pelo Procurador-Geral da República ou pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado.

Art. 209 - É vedado o exercício das funções do Ministério Público a pessoas a ele estranhas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos processos de habilitação para o casamento civil, instaurados fora da sede do Juízo.

Art. 210 - Os cargos do Ministério Público terão as seguintes denominações:

I - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, para designar o Chefe do Ministério Público.

II - PROCURADOR DE JUSTIÇA, para designar o membro do Ministério Público com atuação no segundo grau de jurisdição.

III - PROMOTOR DE JUSTIÇA, para designar o membro do Ministério Público com atuação no primeiro grau de jurisdição.

§1º - O Promotor de Justiça será denominado:

1 - PROMOTOR PÚBLICO, quando exerça suas funções, privativamente, perante Vara Criminal e Justiça Militar.

2 - CURADOR, mais a expressão indicativa de suas atribuições específicas, quando as exerça nos termos dos artigos 37 a 41 desta lei complementar.

3 - PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO, quando, no grau inicial da carreira, exerça a atribuição de substituir ou auxiliar Promotores de Justiça.

§2º - Havendo mais de um Promotor Público ou Curador com funções idênticas ou atribuições concorrentes, a denominação do cargo será precedida do número indicativo da ordem de sua criação.

§3º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, caberá ao Procurador-Geral de Justiça disciplinar as atribuições ou determinar as Varas junto às quais os membros do Ministério Público deverão exercer suas funções.

§4º - O Procurador-Geral de Justiça, dentro de sessenta (60) dias, a contar da vigência desta lei complementar, praticará os atos necessários à uniformização da nomenclatura dos atuais cargos do Ministério Público, apostilando os respectivos títulos.

§5º - Em cada sede de Região funcionará um Promotor Substituto.

Art. 211 - O Quadro do Ministério Público compõe-se:

I - No segundo grau de jurisdição, de:

a) UM (1) cargo de PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA.

b) DEZESSETE (17) cargos de PROCURADOR DE JUSTIÇA.

II - No primeiro grau de jurisdição, de:

a) Na terceira entrância: VINTE E SETE (27) cargos de PROMOTOR DE JUSTIÇA, dos quais DEZOITO (18) serão PROMOTORES PÚBLICOS, sendo que DOIS (2) funcionarão junto à JUSTIÇA MILITAR, e NOVE (9) serão CURADORES, assim discriminados: QUATRO (4) DE FAMÍLIA, RESÍDUOS E SUCESSÃO; DOIS (2) DE MENORES; UM (1) DE ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES; UM (1) DE ACIDENTES DO TRABALHO; UM (1) DE REGISTROS PÚBLICOS, FUNDAÇÕES E MASSAS FALIDAS.

b) Na segunda entrância: TRINTA E CINCO (35) cargos de PROMOTOR DE JUSTIÇA.

c) Na primeira entrância: SETENTA E QUATRO (74) cargos de PROMOTOR DE JUSTIÇA, dos quais DEZ (10) de PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO.

§1º - Na Comarca de SANTARÉM, haverá QUATRO (4) Promotores Públicos e DOIS (2) Curadores; nas Comarcas de BRAGANÇA, CASTANHAL e MARABÁ, haverá DOIS (2) Promotores e UM (1) CURADOR; nas Comarcas de ALTAMIRA, TUCURUÍ, ITAITUBA, ABAETETUBA, CAPANEMA e CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, haverá DOIS (2) Promotores de Justiça, e nas demais haverá UM (1) Promotor de Justiça.

§2º - A classificação de entrância de que trata este artigo corresponde à do Código de Organização Judiciária do Estado do Pará.

§ 3º - O quadro do Ministério Público poderá ser alterado por lei ordinária.

Art. 212 - Os atuais DOIS (2) cargos de SUBPROCURADOR-GERAL e o de SECRETÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ficam transformados em TRÊS (3) cargos de PROCURADOR DE JUSTIÇA, respeitando-se o direito adquirido dos nomeados em caráter efetivo.

Art. 213 - Os atuais OITO (8) cargos de PROMOTOR PÚBLICO DA CAPITAL, QUATRO (4) cargos de CURADOR, SETE (7) cargos de ASSISTENTE JUDICIÁRIO, CINCO (5) cargos de ADVOGADO DE OFÍCIO, UM (1) cargo de PROMOTOR MILITAR e UM (1) cargo de ADVOGADO DE OFÍCIO MILITAR, ficam transformados em VINTE E SEIS (26) cargos de PROMOTOR DE JUSTIÇA de terceira entrância.

Art. 214 - São elevados à segunda entrância os cargos de Promotor Público de SANTARÉM, BRAGANÇA, CASTANHA, ALTAMIRA, TUCURUÍ, ALENQUER, MARABÁ, CURUÇÁ, ITAITUBA, PONTA DE PEDRAS, CAPANEMA, SANTA IZABEL DO PARÁ, ABAETETUBA, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, ÓBIDOS, CAMETÁ, BREVES e VIGIA.

Parágrafo Único - A elevação de que trata este artigo não implica na promoção de seus atuais ocupantes.

Art. 215 - Ficam criados os seguintes cargos:

I - UM (1) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA.

II - QUATORZE (14) PROCURADORES DE JUSTIÇA.

III - UM (1) PROMOTOR DE JUSTIÇA DE 3ª ENTRÂNCIA.

IV - QUINZE (15) PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 2ª ENTRÂNCIA.

V - CINQUENTA E QUATRO (54) PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 1ª ENTRÂNCIA.

Art. 216 - Ficam extintos os cargos de ADJUNTO DE PROMOTOR e PROMOTOR SUBSTITUTO DA JUSTIÇA MILITAR.

§1º - Os atuais Adjuntos de Promotor que, à data da vigência da lei Estadual no. 3.346, de 17 de setembro de 1965 (Reorganiza o Ministério Público do Estado do Pará), já haviam adquirido estabilidade por força do disposto no artigo 179 da Constituição Estadual de 1967, ficam em disponibilidade.

§2º - Os Adjuntos de Promotor nomeados após a vigência da lei no. 3.346, de 17 de setembro de 1965, mas que contém mais de dez (10) anos no cargo, serão remanejados pelo Governador do Estado para outros cargos, à nível de Agente Administrativo, em órgãos públicos existentes nos respectivos municípios.

Art. 217 - O atual Promotor e o atual Advogado de Ofício da Justiça Militar contarão como tempo de serviço na classe e na entrância, para efeito de antigüidade, o de efetivo exercício nos respectivos cargos.

Parágrafo Único - As atribuições administrativas e judiciárias do Procurador, previstas na legislação militar, serão exercidas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 218 - Os membros do Ministério Público que, na data da entrada em vigor desta lei, estejam exercendo funções em substituição, retomarão ao exercício do cargo de que são titulares.

Art. 219 - Os novos critérios de nomeação do Procurador-Geral de Justiça só serão aplicados a partir da exoneração do atual Chefe do Ministério Público.

Art. 220 - Integrarão o primeiro Colégio de Procuradores os membros do Ministério Público da entrância da Capital mais antigos.

Art. 221 - A eleição do primeiro Conselho Superior do Ministério Público será realizada trinta (30) dias após o início de vigência desta lei e os eleitos exercerão seus mandatos até dezembro de 1983.

Art. 222 - No caso da vaga de DESEMBARGADOR caber ao Ministério Público, o Colégio de Procuradores elaborará, através de escrutínio secreto, uma lista sextupla, com nomes de Procuradores de Justiça de notório merecimento e reputação ilibada, da qual o Tribunal de Justiça escolherá, em escrutínio secreto, a lista tríplice para efeito de nomeação.

Art. 223 - O disposto no inciso II do art. 98 desta lei, atinente à proibição do exercício da advocacia, não se estende aos membros do Ministério Público que, à data da entrada em vigor da lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981, estavam inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e exerciam a profissão.

Art. 224 - Fica assegurado aos aposentados no cargo de Subprocurador Geral e aos pensionistas dos que falecerem. o direito de vencimentos e vantagens decorrentes dos cargos de Procurador de Justiça.

Art. 225 - A pensão por morte, devida aos dependentes de membro do Ministério Público, será equivalente à remuneração integral do falecido e será reajustada na mesma época e igual proporção em que forem alterados os vencimentos dos membros do Ministério Público em atividade.

Art. 226 - A Procuradoria-Geral de Justiça poderá manter cursos de Aperfeiçoamento de Promotores de Justiça e estagiários, de frequência obrigatória, ministrados por membros do Ministério-Público, na ativa ou aposentados.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, poderão ser convidados professores vinculados a Instituições de Ensino Superior (IES) ou Ministério Público de outros Estados.

Art. 227 - Os recursos oriundos das Taxas Judiciárias e das Custas Processuais arrecadadas pelo Estado, em limite não superior a cinco por cento (5%). serão

destinadas à criação e manutenção de Centro de Estudos do Ministério Público, cuja estrutura e atribuições serão definidas em decreto.

Art. 228 - A Associação do Ministério Público do Estado do Pará é a entidade de representação da classe, dela fazendo parte os membros do Ministério Público, em atividade, disponibilidade e aposentados.

Art. 229 - O Ministério Público goza de isenção de pagamento de publicação de seus atos, inclusive administrativos, na Imprensa Oficial do Estado.

Art. 230 - O dia 14 de dezembro será festejado como o “DIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO”.

Art. 231 - Atendendo às necessidades da Instituição, lei Ordinária poderá criar serviços administrativos junto aos Órgãos Colegiados ou Promotores de Justiça.

Art. 232 - Àquele que tiver ocupado até a data da publicação desta lei o cargo de Procurador-Geral do Estado, em comissão, por período de três (3) ou mais anos consecutivos e com acumulação de proventos de servidor aposentado ou reformado da União, Estado ou Município, fica concedido o direito de optar pela transferência para o quadro dos inativos do Ministério Público Estadual, com classificação correspondente ao cargo efetivo, vencimentos, direitos e vantagens, cabendo-lhe manifestar-se expressamente no prazo de trinta (30) dias, a partir da vigência desta lei.

Art. 233 - No que for omissa esta lei, aplicam-se as disposições do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado.

Art. 234 - As despesas com a execução desta lei Complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Estado.

Art. 235 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a lei nº 3.346, de 17 de setembro de 1965 e demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 10 de novembro de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

HÉLIO ANTONIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração

CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER
Secretário de Estado de Justiça

JOÃO MARIA LOBATO DA SILVA
Secretário de Estado da Fazenda

PEDRO PAULO DE LIMA DOURADO
Secretário de Estado de Viação e Obras Públicas

ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL
Secretário de Estado de Saúde Pública

RUTE MARIA CASTRO DA COSTA
Secretária de Estado de Educação

ÍTALO CLÁUDIO FALESI
Secretário de Estado de Agricultura

PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA
Secretário de Estado de Segurança Pública

ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

OLAVO DE LYRA MAIA
Secretário de Estado de Cultura, Desportos e Turismo.